



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 68

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 8 DE ABRIL DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			71
Atos do Poder Executivo	1	33	
Casa Militar		49	
Secretaria de Estado de Governo	3	50	71
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		54	71
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		54	71
Secretaria de Estado de Cultura	3	54	72
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	4	55	72
Secretaria de Estado de Trabalho		55	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	4	55	73
Secretaria de Estado de Educação	7	55	73
Secretaria de Estado do Esporte	9		74
Secretaria de Estado de Fazenda	9	57	74
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	17	58	76
Secretaria de Estado de Obras	17		76
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	18	59	79
Secretaria de Estado de Saúde	18	60	81
Secretaria de Estado de Segurança Pública	18	68	87
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		69	89
Polícia Militar do Distrito Federal			90
Secretaria de Estado de Transportes		70	90
Secretaria de Estado de Habitação		70	91
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral		70	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	19	70	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	19		
Ineditoriais			91

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.241, DE 02 DE ABRIL DE 2009. (*)

Remaneja o Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu Parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica remanejado, para o Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor Jurídico, do Núcleo Jurídico Previdenciário, da Diretoria Jurídica, do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF.

Parágrafo único – O Cargo de que trata o “caput” deste artigo passa a denominar-se Assessor, do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de abril de 2009.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com erro no original publicado no DODF nº 65, de 03 de abril de 2009, página 02.

DECRETO Nº 30.260, DE 07 DE ABRIL DE 2009

Define a exclusividade do uso comercial/industrial para os lotes que menciona, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam destinados exclusivamente ao uso comercial/industrial os lotes de uso misto relacionados no Anexo I deste decreto, para fins de utilização pelo Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRO/DF, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

Art. 2º Ficam mantidos os demais parâmetros de ocupação do solo vigentes para os lotes de que trata este decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 2009.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I - ENDEREÇOS

CL	LOTES
101	B
102	F
104	G15
113	A, E e F
116	D
117	G, H e F
118	G e H16
207	D1 e D3
208	B1, B7, B8 e B10
213	D e E
214	B
215	C e D
216	E, F e G
217	D
303	A11 e A13
304	A1 e A2
307	B4
310	A e G2
316	F e H
318	C e D
403	D e G
416	C e D
417	B e D
418	B e C

DECRETO Nº 30.261, DE 07 DE ABRIL DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões, quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I alínea “a” e inciso III, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo 110.000.247/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões, quinhentos mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo II e pelo produto da operação de crédito interna referente ao Programa Pró Moradia-CEF, a ser firmado com a Caixa Econômica Federal.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		RECEITA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR				ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	2114.99.01	135	22.000.000		22.000.000
2009AC00221				TOTAL	22.000.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						500.000
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 004041 1322 (** EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DF - PROGRAMA PRÓ-MORADIA CEF	99	44.90.51	3	100	500.000	500.000
2009AC00221				TOTAL		500.000

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - OPERAÇÕES DE CRÉDITO				ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						22.000.000
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 004041 1322 (** EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DF - PROGRAMA PRÓ-MORADIA CEF	99	33.90.35	0	135	1.000.000	
	99	44.90.51	0	135	21.000.000	
2009AC00221				TOTAL		22.000.000

ANEXO IV		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						500.000
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 004041 1322 (** EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DF - PROGRAMA PRÓ-MORADIA CEF	99	33.90.35	3	100	500.000	500.000
2009AC00221				TOTAL		500.000

DECRETO Nº 30.262, DE 07 DE ABRIL DE 2009.

Cria no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, a Comissão Intersetorial de Acompanhamento do Sistema Sócio-educativo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

ART. 1º. FICA CRIADA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, A COMISSÃO INTER-SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO DO SISTEMA SÓCIO-EDUCATIVO, COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI, ARTICULAR POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E ELABORAR ESTRATÉGIAS CONJUNTAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS DIRIGIDAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, DE QUE TRATA A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. A Comissão Intersetorial será constituída por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- I – Subsecretaria de Justiça, que a coordenará;
- II – Coordenação do Sistema Sócio-educativo;
- III – Secretaria de Estado de Educação
- IV - Secretaria de Estado de Saúde;
- V – Secretaria de Estado de Trabalho;
- VI – Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Transferência de Renda;
- VII – Secretaria de Estado de Esporte;
- VIII – Secretaria de Estado de Cultura;
- IX – Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- X – Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Intersetorial serão designados pelo Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, mediante indicação dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades nele representados.

Art. 3º. A Comissão Intersetorial poderá:

- I - constituir grupos de trabalho e subcomissões sobre temas específicos;
- II - convidar profissionais de notório saber na matéria ou especialistas de outros órgãos ou entidades e da sociedade civil para prestar assessoria às suas atividades;
- III - Requisitar informações, laudos, perícias, documentos de quaisquer unidades administrativas destas Secretarias e ainda, requisitar servidores para colaborar com os trabalhos.

Art. 4º. Caberá à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades da Comissão Intersetorial.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo
HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica
RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

Art. 5º. A participação na Comissão Intersetorial, considerada prestação de serviço público relevante, não será remunerada.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de abril de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 06 de abril de 2009.

À vista das instruções contidas no processo 360.000.003/2009 e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO os atos praticados pelo Chefe da Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Governo que reconheceu a situação de Inexigibilidade de Licitação em favor da FÁCIL BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.335.355/0001-06, com base no inciso I do artigo 25 c/c artigo 26, ambos da Lei nº 8.666/93, combinados com o artigo 1º, incisos I, III e IV da Portaria nº 1º, de 04 de março de 2004, e demais Normas de Execução, Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, para a aquisição de vale transporte cartão para os servidores da Secretaria de Estado de Governo e Órgãos Vinculados, no valor de R\$ 541.776,50 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), objeto da Nota de Empenho 2009NE568, referente ao mês de abril do ano de 2009.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 07 de abril De 2009.

Processo 360.000.907/2008. Interessado: TECNOLTA – EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Assunto: Reconhecimento de Dívida à vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01-SEG, de 04 de março de 2004, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor total de R\$ 127.033,37 (cento e vinte e sete mil trinta e três reais e trinta e sete centavos), objeto das notas fiscais nº. 10370 a 10443 / 12176 / 12179 a 12217 / 12370 a 12411, emitidas pela Tecnolta – Equipamentos Eletrônicos Ltda, em decorrência da locação de copiadoras, com fornecimento de peças, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva e suprimentos (toner, revelador, cilindros, grampos), referente aos meses de janeiro, julho e agosto de 2008, conforme planilhas demonstrativas acostadas nos autos 360.000.907/2008. O presente ato enquadra-se nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/1994 c/c artigo 1º e parágrafo único do Decreto nº 29.845, de 12 de dezembro de 2008, e demais legislações vigentes. Encaminhe-se ao GOF/UAG/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho.

CÉLIO GOMES DE AGUIAR

COORDENADORIA DAS CIDADES

DESPACHOS DO COORDENADOR

Em 06 de abril de 2009.

Processo: 303.000.017/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO “CARNAVAL DO VARJÃO 2009”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00012/2009 no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em favor do Sindicato dos Músicos do Distrito Federal. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Varjão, para os fins pertinentes.

Processo: 301.000.057/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II; Assunto: RENOVAÇÃO DE 02(DUAS) ASSINATURAS ANUAIS DO JORNAL CORREIO BRAZILIENSE. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00054/2008 no valor de R\$ 1.186,08 (um mil cento e oitenta e seis reais e oito centavos), em favor do Departamento de Assinaturas – Correio Braziliense S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo II, para os fins pertinentes.

Processo: 301.000.052/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO “RESSACA DE CARNAVAL”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00047/

2009 no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em favor do Sindicato dos Músicos do Distrito Federal. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo II, para os fins pertinentes.

Processo: 301.000.053/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO “RESSACA DE CARNAVAL”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00048/2009 no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), em favor de JB Serviços Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo II, para os fins pertinentes.

Processo: 149.000.759/1998; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE; Assunto: EMPENHO DE RECONHECIMENTO DE DIVIDAS, REFENTE A INSTALAÇÃO DE 100 (CEM) POSTES COM LUMINÁRIAS NA RA XVIII. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00043/2009 no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), em favor da CEB Distribuição S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Norte, para os fins pertinentes.

Processo: 131.000.326/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; Assunto: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE REFLETORES E DE UM PONTO DE ENERGIA E CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ATENDER O EVENTO “1º ENCONTRO CULTURAL RURAL ITINERANTE NO ENGENHO DAS LAGES”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00130/2009 no valor de R\$ 946,33 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília CEB Distribuição S/A e Nota de Empenho nº 00131/2009 no valor de R\$ 687,98 (seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), em favor da CEB Distribuição S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo: 131.000.222/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; Assunto: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE REFLETORES PARA ATENDER O EVENTO “FESTIVAL DE VERÃO 2009”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00115/2009 no valor de R\$ 68,13 (sessenta e oito reais e treze centavos), em favor da CEB Distribuição S/A e Nota de Empenho nº 00116/2009 no valor de R\$ 1.892,65 (um mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

IRIO DEPIERI

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 03 DE ABRIL DE 2009.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, XLVI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Anular o Alvará de Construção nº 07/2001, de 26 de janeiro de 2001, com fulcro no artigo 5º, III, da Lei nº 1.172, de 24 de julho de 1996, concedido para os lotes nºs 565 e 566 da Quadra 03/04, do Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte, Brasília/DF, de propriedade de JOANA LUCIA DE OLIVEIRA LAGE e ANDRÉ HENRIQUE LAGE, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 186, de 31 de dezembro de 1998, na ADI 20050020016155.

Art. 2º - Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

IVELISE LONGHI

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 03 de abril de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.000698/2009, com fulcro no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor de MARIA DE LOURDES RUFINO DE CARVALHO, no valor de

R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), destinado a pagamento de gastos com a contratação da Banda Saia Rodada, dentro da Programação do 38º Aniversário de Ceilândia, no dia 03 de abril de 2009, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 59, DE 03 DE ABRIL DE 2009.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, por força de competência expressa na Portaria de 08 de fevereiro de 2007 e no Decreto de 12 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º - Designar a Subsecretaria de Mobilização e Eventos, para, na qualidade de Executora, acompanhar o Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 16/2009 a serem prestados pela MARIA DE LOURDES RUFINO DE CARVALHO, de acordo com os termos constantes do processo 150.000698/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR DE ALBUQUERQUE CALDAS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA Nº 73, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

Autoriza empresa enquadrada no disposto no § 8º do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, e § 2º do artigo 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e § 1º do artigo 1º e artigo 15 e o artigo 21 do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007; Considerando requerimento protocolizado junto a esta Secretaria, solicitando autorização para o desembarço fora do Distrito Federal; Considerando a peculiaridade da atividade de empresa; Considerando estar demonstrada que a não autorização para importação por outra Unidade da Federação acarretaria redução da competitividade ou inviabilidade da atividade econômica, resolve:

Art. 1º - Autorizar a ZTL DO BRAZIL – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 07.555.737/0001-10, CF/DF nº 07.470.140/001-73, processo 160.000.494/2005, Portaria de concessão de incentivo creditício nº 127, de 28 de abril de 2006, para efetuar desembarço aduaneiro fora do território do Distrito Federal nos termos do § 8º do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, bem como o § 2º do artigo 11 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003. Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não desobriga o contribuinte do cumprimento de todas obrigações tributárias principal e acessórias, conforme legislação em vigor.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior compreende o período de 20 de março de 2009 a 31 de dezembro de 2009 e fica condicionada à manutenção dos fatos que ensejam sua concessão, ficando automaticamente suspensa em caso de descumprimento da legislação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 276, DE 29 DE JANEIRO DE 2009.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pro/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 56ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa REAL LOCADORA DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS ME, visando à obtenção de incentivo econômico através do PRÓ/DF II: Processo: 370.000.335/2007 Interessado: REAL LOCADORA DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS ME Endereço Atual: Trecho 01, Área Especial, Lote 07 – SIA/DF Endereço Pleiteado: Trecho 17, Rua 14, Lotes 70 e 90 – SIA/DF Data da Constituição da Empresa: 09/09/2002 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno atual: 2.000m² Indicada: 1.600m² A edificar: 600m² Empregos atuais: 05 A gerar: 10 Investimento: R\$ 556.400,00 Atividade Econômica: locação de guindaste, empilhadeira, caminhões para carga e descarga de mercadorias com operador.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Resolução nº 083/09 – COPEP, de 29 de janeiro de 2009, publicada no DODF nº 27, de 06 de fevereiro de 2009, página 07, por conter erro em sua elaboração.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Coordenador-Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO 1703ª - REALIZADA EM: 06/04/2009

RESOLUÇÃO Nº: 222

EMENTA: Dispõe sobre os critérios e a uniformização dos procedimentos legais para concessão de direito real de uso de imóveis rurais de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, por meio de Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Orgânica do Distrito Federal, do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997), do Estatuto Social da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, do Decreto nº 26.196, de 9 de setembro de 2005 e do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964).

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, no uso de suas atribuições estatutárias e legais, tendo em vista as informações contidas no Processo nº 111.001.564/2005 e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 26.196, de 9 de setembro de 2005, e no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964);

CONSIDERANDO que a ocupação ordenada do território do Distrito Federal deverá estar em perfeita harmonia com as disposições do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), zelando o Estado pelo cumprimento da função social da propriedade e pela proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, em decorrência de lei, implementar todas as condições para fixar o homem no campo, valorizando seu trabalho como instrumento de promoção social;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de ocupação de áreas rurais, em obediência à legislação que trata da administração e utilização das terras públicas rurais no âmbito do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a política fundiária e do solo rural do Distrito Federal deve assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos do art. 346 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 186 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o dever do Governo do Distrito Federal de intervir no regime de utilização da terra, conforme expressa determinação contida no art. 349 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se oportunizar a todos o acesso à terra, condicionada pela função social da propriedade, nos termos do art. 2º do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964);

CONSIDERANDO as atribuições assumidas pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) quando da extinção da Secretaria de Assuntos Fundiários, nos termos da Lei nº 3.104/2002;

CONSIDERANDO a competência da Terracap como Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal na implementação de programas e projetos de fomento e apoio ao desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão da Resolução nº 216/2006-CONAD, a fim de melhor adequá-la às exigências do Tribunal de Contas do Distrito Federal e das políticas públicas sobre a ocupação do solo no Distrito Federal e incentivo à produção no campo,

RESOLVE:

TÍTULO I – DAS ÁREAS RURAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos relativos à concessão de direito real de uso de imóveis rurais da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap no Distrito Federal.

§ 1º As concessões de direito real de uso de imóveis rurais deverão ser precedidas de avaliação e de licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da legislação aplicável e da presente Resolução.

§ 2º São nulos de pleno direito os ajustes, contratuais ou não, realizados em desacordo com esta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Imóvel Rural: o imóvel rústico, de área contínua, situado nas zonas rurais estabelecidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer por meio de planos públicos, quer por meio da iniciativa privada;

II – Concessão Real de Direito de Uso: contrato por meio do qual a Administração transfere a particular, mediante remuneração, imóvel segundo sua destinação específica.

Art. 3º A concessão de direito real de uso dos imóveis rurais será realizada com observância das seguintes prioridades quanto à sua destinação:

I – assentamento de trabalhadores rurais;

II – regularização de ocupação fundiária;

III – proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 4º A dimensão/superfície das parcelas de imóveis rurais, para concessão de direito real de uso, será de no mínimo 2 (dois) hectares, sendo definida levando-se em conta suas condições geográficas e hídricas, combinadas com as atividades a serem desenvolvidas, observando-se ainda a legislação específica para cada situação de ocupação, bem como as restrições ambientais.

§ 1º Em nenhuma hipótese será permitida a subdivisão da área concedida, sob pena de rescisão do contrato de concessão e incorporação das benfeitorias ao patrimônio da Terracap, sem que caiba ao concessionário qualquer tipo de indenização.

§ 2º Toda e qualquer construção que o concessionário pretender erigir sobre o imóvel rural deverá, obrigatoriamente, ter seu projeto previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), que, para tanto e quando couber, o submeterá aos demais órgãos competentes.

Art. 5º A ocupação do imóvel rural e o desenvolvimento de atividade rural deverão obedecer à legislação de uso do solo em vigor, em especial o PDOT e as normas ambientais.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental necessário será de inteira responsabilidade do concessionário.

Art. 6º A exploração do imóvel rural objeto de licitação obedecerá ao Plano de Utilização (PU) aprovado pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, com adequação à realidade da área e à função social, com total obediência às diretrizes da política fundiária e agrícola do Distrito Federal.

Parágrafo único. É proibida a utilização do imóvel concedido para finalidade estranha ou diversa da constante do Plano de Utilização e da escritura de concessão de direito real de uso de imóvel rural.

Art. 7º Nos instrumentos de concessão de direito real de uso deverá conter cláusula constando que, no caso da obtenção de empréstimos junto a estabelecimentos creditícios, mediante penhor agrícola ou quaisquer benfeitorias erigidas ou mantidas no imóvel concedido, a Terracap não se responsabilizará, solidariamente, pelo pagamento, não cabendo penhor sobre o imóvel explorado.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Art. 8º Poderão participar das licitações públicas realizadas pela Terracap, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas em qualquer parte do território nacional, exceto os diretores, membros efetivos e suplentes da Comissão Permanente de Licitação de Imóveis e dos Conselhos de Administração e Fiscal desta Empresa.

§ 1º É vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas quando associadas.

§ 2º Não poderão, ainda, participar da licitação para a concessão de direito real de uso sobre bens imóveis rurais pertencentes à Terracap as pessoas previstas no artigo 347 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 9º É vedada a concessão de direito real de uso de imóvel rural:

I – a quem seja proprietário ou concessionário de imóvel rural no Distrito Federal;

II – às pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Terracap.

§ 1º A vedação de que trata este artigo se estende aos cônjuges.

§ 2º É nula de pleno direito a concessão de direito real de uso de imóveis rurais efetivada em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 10. O licitante interessado, antes de preencher sua proposta de concessão de direito real de uso de imóveis rurais, deverá inspecionar o imóvel rural de seu interesse para inteirar-se das condições e do estado em que se encontra, podendo recorrer à Terracap e à SEAPA para obter maiores informações e croqui de localização da área.

Art. 11. Os ocupantes de imóvel rural constante dos editais de licitação pública, que preenchem as condições do Decreto nº 27.694, de 7.2.2007 e Resolução nº 220/2007-CONAD, de 18/10/2007, participando do procedimento licitatório, terão o direito de preferência à concessão, nas condições da melhor oferta.

§ 1º O direito de preferência, de que trata este artigo, poderá ser exercido, desde que solicitado por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da abertura das propostas de concessão, sob pena de perda do direito à concessão do direito real de uso, sendo declarado vencedor, nesse caso, aquele que tiver oferecido o melhor valor.

§ 2º No caso de imóvel ocupado, se o vencedor do certame não for o ocupante e este não exerça o direito de preferência ou fique impedido de exercê-lo, a Terracap tomará as providências cabíveis para a sua desocupação, caso o licitante vencedor não queira tomá-las. Nesse caso o contrato não será assinado e, desocupado o imóvel, a Terracap deverá ser ressarcida, pelo vencedor, de todas as despesas, inclusive as judiciais e de indenização por eventuais benfeitorias, como condição para que seja firmada a concessão de direito real de uso.

§ 3º A Terracap se exime de qualquer responsabilidade pelas negociações no tocante à indenização e à desocupação dos imóveis rurais nas condições deste artigo.

§ 4º A TERRACAP deverá notificar os ocupantes dos imóveis públicos que irá licitar, a fim de que os mesmos indiquem o valor pretendido para as benfeitorias neles existentes, a fim de que seus valores constem do edital de licitação”.

Art. 12. Fica a Diretoria Colegiada da Terracap autorizada a alterar a data da licitação, revogá-la no todo ou em parte, excluir itens em qualquer fase do procedimento licitatório, desde que em data anterior à homologação do resultado, sem que caiba aos licitantes ressarcimento ou indenização de qualquer espécie.

CAPÍTULO III

DA RETRIBUIÇÃO ANUAL

Art. 13. O pagamento pela concessão de direito real de uso de imóvel rural será efetuado na forma de retribuição anual equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da terra, pelo período de 03

(três) anos a contar da data da publicação da presente Resolução, findo qual o valor da retribuição anual voltará ao patamar de 1% (por cento).

Parágrafo Único - Não será cobrada taxa de retribuição sobre a reserva legal, quando registrada, e sobre área de preservação permanente, desde que recuperadas, ambas, pelo concessionário e comprovada a recuperação por certidão ou atestado do órgão ambiental, e não sejam objeto de aproveitamento por Plano de Utilização.

Art. 14. Na hipótese de a Terracap ficar impedida de lavrar a escritura pública de concessão de direito real de uso no prazo estabelecido no edital, por culpa somente a ela imputável, o pagamento da primeira retribuição vencerá no prazo de 12 (doze) meses após a lavratura do instrumento público, mantendo-se as atualizações monetárias previstas no respectivo edital.

CAPÍTULO IV

DA CAUÇÃO

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas deverão comprovar o recolhimento de caução no valor fixado no respectivo edital, que será equivalente a 5% da contribuição anual ali prevista, até o último dia útil anterior ao da licitação, em qualquer agência do Banco de Brasília S/A (BRB).

Parágrafo Único - A comprovação de recolhimento da caução, em espécie ou em cheque, será feita mediante autenticação mecânica por parte do BRB ou por transferência/depósito junto ao mesmo BRB na conta-caução da Terracap, até a data prevista no edital.

Art. 16. O formulário próprio para recolhimento da caução é parte integrante da proposta de concessão de direito real de uso de imóvel rural e será posto à disposição dos interessados nas agências do BRB, nas Administrações Regionais e no edifício-sede da Terracap. As instruções de preenchimento das propostas de concessão de direito real de uso de imóvel rural deverão, obrigatoriamente, constar dos respectivos editais de licitação.

Art. 17. Caso o participante tenha caucionado valor para item excluído, poderá fazer opção para um outro item, desde que o valor depositado seja igual ou superior ao valor da caução do novo item pretendido. Nesse caso, deverá o licitante preencher novo formulário de proposta de concessão de direito real de uso e anexá-lo à proposta originária que contenha o valor caucionado atestado/autenticado pelo banco.

Art. 18. Os valores caucionados serão depositados em conta especial no BRB (conta-caução), não sendo utilizados ou movimentados. Também não sofrerão qualquer atualização monetária em benefício do caucionante ou da Terracap.

Parágrafo único. Para os vencedores, o valor da caução será retido pela Terracap, para posterior dedução na primeira retribuição anual, observado o valor de constante na proposta apresentada à Comissão de Licitação.

CAPÍTULO V

DA DEVOLUÇÃO DA CAUÇÃO

Art. 19. O licitante não vencedor, inclusive aquele desclassificado, ou que caucionar, mas não apresentar proposta, terá a sua caução liberada no prazo de 8 (oito) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao da publicação da homologação do resultado da licitação no DODF.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará àqueles licitantes que forem punidos na forma prevista nas normas editalícias, hipótese em que os valores correspondentes serão revertidos aos cofres da Terracap, a título de “Receita de Operações Comerciais”.

Art. 20. Decorridos 90 (noventa) dias da data do recolhimento da caução, e na eventualidade de esta não ter sido resgatada pelo licitante, a importância caucionada será destinada aos cofres da Terracap, a título de “Receita de Operações Comerciais”.

CAPÍTULO VI

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL RURAL

Art. 21. As propostas de concessão de direito real de uso de imóvel rural, com validade de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de sua abertura, deverão ser preenchidas total e corretamente, de modo claro e legível (preferencialmente datilografadas ou em letra de forma), devidamente assinadas, observadas, ainda, as instruções que acompanham o respectivo edital.

Art. 22. A primeira via da proposta de concessão de direito real de uso de imóvel rural será entregue, obrigatoriamente, à Comissão de Licitação, devidamente fechada, no dia, horário e local previamente estabelecidos no respectivo edital.

Art. 23. A proposta de concessão de direito real de uso do licitante, deverá conter, ainda:

I – valor oferecido, em algarismo e por extenso, que deverá ser igual ou superior à retribuição mínima constante do edital;

II – item em algarismo e por extenso, podendo ser colocado o endereço do imóvel rural pretendido no lugar do item por extenso;

III –caução, nos termos estabelecidos nas normas editalícias.

Parágrafo único. No caso da participação de mais de um interessado na mesma proposta de concessão de direito real de uso, deverá constar como proponente o nome de um deles, acrescido da indicação “e outro(s)”, qualificando-se no verso os demais. Todos os participantes deverão assinar a proposta.

Art. 24. O não preenchimento do valor oferecido, bem como do item, em algarismo e por extenso, ou do endereço do imóvel rural pretendido no lugar do item por extenso, implicará a desclassificação da proposta de concessão de direito real de uso.

Art. 25. Na hipótese de discordância entre a expressão numérica e por extenso do valor oferecido, prevalecerá este último, ocorrendo o mesmo quando se tratar de discordância entre o número do item em algarismo e o por extenso. Se o valor por extenso ou o item por extenso forem considerados incorretos pela Comissão de Licitação, haverá desclassificação da proposta.

Art. 26. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital, nem preço ou vantagem baseados nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 27. Na licitação, os proponentes poderão ser representados por procuradores e, no caso de se tornarem vencedores, deverão apresentar o respectivo instrumento, público ou particular, contendo poderes gerais para tal fim, sob pena de desclassificação e perda do valor caucionado. Parágrafo único. O procurador não poderá representar mais de 1 (um) licitante, ficando expresso e ajustado que a inobservância desta exigência implicará a desclassificação automática de todas as propostas porventura apresentadas.

Art. 28. É vedada a apresentação de mais de uma proposta para um mesmo item pela mesma pessoa física ou jurídica, associada ou não.

Art. 29. Será declarado vencedor, em relação a cada item referente à concessão de direito real de uso do terreno, o licitante que oferecer o maior valor de retribuição anual, o qual poderá ser igual ou superior àquele estabelecido no respectivo edital, observados os demais termos das normas editalícias.

TÍTULO II – DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 30. As licitações serão realizadas por Comissão instituída por ato do Presidente da Terracap.

Art. 31. A Comissão, na data prefixada nos respectivos editais, executará a primeira etapa de seus trabalhos, procedendo:

I – à abertura dos trabalhos, conferência e leitura das propostas de concessão de direito real de uso;

II – à desclassificação dos licitantes que descumprirem as normas do edital;

III – ao encerramento dos trabalhos.

Art. 32. A Comissão terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de realização da licitação, para executar a segunda etapa de seus trabalhos, procedendo:

I – à conferência final dos documentos apresentados;

II – à elaboração de relatório detalhado dos seus trabalhos, contendo os nomes e endereços dos licitantes classificados e dos vencedores em função do preço oferecido, assim como daqueles desclassificados em virtude de descumprimento das normas do edital, encaminhando-o ao Diretor de Desenvolvimento e Comercialização, com vistas à Diretoria Colegiada, para que seja homologado o resultado da licitação.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 33. Será declarado vencedor, em relação a cada item, o licitante que maior preço tiver oferecido. Em caso de empate, a decisão ocorrerá por sorteio, na presença dos licitantes interessados.

§ 1º O licitante vencedor, ou, sendo este incapaz, o seu representante legal, que estiver em atraso de pagamento junto à Terracap ou incurso em qualquer tipo de inadimplemento, será desclassificado e punido pela Comissão de Licitação, observadas as condições constantes nas normas editalícias.

§ 2º No interesse da Administração, poderá a Diretoria Colegiada, por proposta da Comissão de Licitação, quando desclassificado o vencedor, habilitar o segundo colocado ou os subsequentes no respectivo item, desde que manifestem, por escrito, em data anterior a homologação do resultado da licitação, concordância com o preço e condições de pagamento oferecidos pelo primeiro colocado e atendam aos requisitos contidos nas normas editalícias.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, e havendo a homologação do resultado, o negócio somente será formalizado depois de ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de eventual recurso formulado pelo licitante desclassificado, dando-se a devida publicidade aos atos praticados.

§ 4º Não formalizado o negócio com o licitante classificado em segundo lugar ou posição subsequente, conforme estabelecido nas normas editalícias, por culpa só a ele imputável, fica automaticamente excluído o item referente, devendo o imóvel rural ser objeto de nova licitação.

Art. 34. O aviso de resultado parcial da licitação, a ser fornecido pela Comissão de Licitação, será publicado no DODF e a relação dos licitantes vencedores será afixada no quadro de avisos da Terracap.

Parágrafo único. A Terracap não se obriga a comunicar individualmente a cada licitante vencedor o resultado da licitação, podendo fazê-lo, a seu critério, se razões de natureza administrativa assim recomendarem.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES PREVISTAS

Art. 35. O licitante, após o recolhimento da caução e apresentação da proposta de concessão de direito real de uso, ficará sujeito a penalidades, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – desclassificação, em caso de apresentar proposta com o valor inferior ao “preço mínimo” estabelecido ou recolher caução de valor inferior ao estipulado no respectivo edital, mesmo depois de proclamado vencedor;

II – desclassificação e perda de 100% (cem por cento) do valor caucionado, se não cumprir o disposto nas normas editalícias, depois de proclamado vencedor, seja desistindo do negócio ou inobservando prazos e obrigações;

III – desclassificação, se o concorrente apresentar mais de 1 (uma) proposta para um mesmo item, conforme estabelecido no respectivo edital;

IV – desclassificação, se deixar de assinar a proposta, se preenchê-la de forma incorreta ou ilegível quanto à identificação do imóvel rural (número do item em algarismo e por extenso e/ou endereço), ou quanto ao preço e condição de pagamento, ou ainda deixar de atender a qualquer exigência estabelecida nas normas editalícias;

V – desclassificação e perda de 100% (cem por cento) do valor caucionado, se for constatado que o licitante vencedor ou o representante do incapaz estiver com atraso de pagamento ou incurso

em qualquer outro tipo de inadimplência junto à Terracap, até o dia anterior à data da licitação, salvo se se tornar adimplente no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de realização da licitação;

VI – desclassificação, caso o respectivo cheque para pagamento da caução seja devolvido por qualquer motivo.

VII - desclassificação, se for constatado que o licitante vencedor ou o representante do incapaz estiver em atraso com tributos junto ao Distrito Federal ou a União, até o dia anterior à data da licitação, salvo se se tornar adimplente no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de realização da licitação;

§ 1º Ficarão igualmente sujeitos às penalidades previstas neste artigo aqueles que exercerem o direito de preferência.

§ 2º Serão desclassificados os licitantes cujos procuradores deixarem de apresentar o mandato contendo poderes específicos para participar da licitação ou formalizar a concessão de direito real de uso do imóvel rural.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 36. Qualquer cidadão pode oferecer impugnação aos termos dos editais de licitação da Terracap, por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data do recebimento das propostas.

Art. 37. É facultado a qualquer licitante formular impugnações ou protestos, por escrito, relativamente aos termos do edital de licitação, até o segundo dia útil que anteceder a data da entrega das propostas de concessão de direito real de uso.

Art. 38. Do resultado da licitação a ser fornecido pela Comissão designada para tal fim, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua publicação, quanto à classificação ou desclassificação e no que tange ao julgamento das propostas.

Art. 39. A Comissão de Licitação poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, somente para o item ou itens objeto de recurso, nos casos previstos no respectivo edital. Nesta hipótese, os demais procedimentos licitatórios não sofrerão solução de continuidade.

Art. 40. Interposto o recurso, será comunicado oficialmente o vencedor do item em questão, abrindo-se-lhe vista do processo de licitação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento comprovado da comunicação, apresente impugnação ao recurso, caso lhe convenha.

Art. 41. O recurso será dirigido à Comissão Permanente de Licitação de Imóveis da Terracap, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, submeter o assunto ao Diretor de Desenvolvimento e Comercialização, com vistas à Diretoria Colegiada. Nesse caso, a decisão deverá também ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso pela Diretoria Colegiada.

§ 1º Os recursos deverão ser entregues diretamente à Comissão Permanente de Licitação de Imóveis, em local previamente estabelecido nas normas editalícias.

§ 2º Os recursos intempestivos não serão conhecidos.

§ 3º A Comissão Permanente de Licitação de Imóveis fundamentará a decisão que negar ou der provimento ao recurso, que será ratificada, ou não, pela Diretoria Colegiada.

Art. 42. Aprovado pela Comissão de Licitação, o resultado será encaminhado à Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização, com vistas à Diretoria Colegiada, que terá o prazo de 3 (três) dias úteis para a competente homologação, procedendo-se, em seguida, à publicação no DODF e à afixação no quadro de avisos da Terracap, de cuja decisão não caberá novo recurso.

Parágrafo único. A homologação correspondente ao(s) item(ns) objeto de recurso, conforme previsto no respectivo edital, somente será efetivada pela Diretoria Colegiada após a decisão final sobre o(s) recurso(s) apresentado(s).

TÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL RURAL

CAPÍTULO I

DA ASSINATURA DA ESCRITURA

Art. 43. Da data da publicação da homologação do resultado da licitação pela Diretoria Colegiada, conforme estabelecido nas normas editalícias, começará a ser contado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, para que os licitantes vencedores tomem as seguintes providências:

I – nos 5 (cinco) primeiros dias úteis do prazo estipulado neste artigo, deverá o licitante apresentar cópia de documento comprobatório de sua residência e assinar o controle de pagamento;

II – assinar, no Cartório indicado, a escritura pública de concessão de direito real de uso do imóvel rural.

Art. 44. Na contagem dos prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 45. Só se iniciam e vencem prazos a serem estabelecidos em editais em dia de expediente da Terracap.

Art. 46. Não se admitirá prorrogação dos prazos estabelecidos no respectivo edital, salvo em casos nele previstos e quando os vencimentos ocorrerem nos sábados, domingos e feriados, hipótese em que ficarão prorrogados, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 47. Os prazos de pagamento deverão ser estipulados nos respectivos editais, bem como os prazos para apresentação de recursos administrativos.

Art. 48. No caso de ser o licitante vencedor incapaz, observar-se-á o disposto na Lei Civil quanto à representação, assistência, tutela e curatela, obrigando-se o representante legal, nos casos em que se fizer necessário o alvará de suprimento de consentimento, a apresentá-lo nos prazos previstos no respectivo edital.

CAPÍTULO II
DAS ESCRITURAS DE CONCESSÃO DE DIREITO
REAL DE USO DE IMÓVEL RURAL

Seção I – Cláusulas Indispensáveis

Art. 49. As escrituras de concessão de direito real de uso de imóvel rural conterão, necessariamente, cláusula que obrigue ao concessionário a obter as devidas licenças ambientais e cumprir as exigências nelas contidas, sob pena de rescisão contratual e ressarcimento integral no caso de degradação do imóvel.

§ 1º. A Terracap firmará convênios com os órgãos fiscalizadores ambientais do Distrito Federal e da União visando o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Após a assinatura do contrato, caso venha a se verificar comprovadamente que o Plano de Utilização é inexequível ou de difícil execução, onerosa e não compensadora, poderá o concessionário propor à SEAPA, e se conveniente a esta, apresentar no prazo de trinta dias, a contar da data da comunicação, fazer novo plano, o qual se aprovado, passará a fazer parte do instrumento pactuado.

Seção II – Da Vigência

Art. 50. A concessão de direito real de uso terá o seu prazo de vigência fixado em até 30 (trinta) anos, admitindo-se, a critério da concedente, sua alteração, aditamento ou rescisão, mediante instrumento próprio, na forma prevista no edital e na respectiva escritura.

Art. 51. Na vigência da concessão de direito real de uso poderão as partes rescindi-la, quando houver interesse formalmente justificado do concedente, para que o imóvel rural seja colocado à venda mediante licitação pública específica, de conformidade com a Lei nº 8.666, de 1993.

Seção III – Do Reajustamento

Art. 52. O valor da retribuição anual pela concessão de direito real de uso de imóvel rural será reajustado anualmente, utilizando-se o índice adotado pela Receita Federal para a correção monetária do Imposto Territorial Rural (ITR) que for fixado para o respectivo exercício fiscal.

Seção IV – Da Multa por Atraso

Art. 53. O atraso no pagamento acarretará multa de 2% (dois por cento) e mais juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atrasado, bem como a incidência de correção monetária de acordo com a variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGP-M), ocorrida entre o início do atraso até a data do efetivo pagamento, independente de haver ou não rescisão contratual decorrente da inadimplência remunerativa.

Parágrafo Único. No caso de extinção do IGP-M, será aplicado o índice adotado pelo Governo Federal em sua substituição.

Seção V – Das Obrigações da Concessionária

Art. 54. A escritura de concessão de direito real de uso de imóvel rural deverá conter, além das disposições dos artigos 43 e 49, todas as obrigações dos concessionários, em especial as de:

- I – Manter sob sua guarda o imóvel rural objeto da concessão, devendo adotar todas as medidas necessárias, inclusive judiciais, em caso de esbulho e turbação, comunicando tal fato à Terracap;
- II – Manter a pontualidade no pagamento, vedado o acúmulo de 2 (duas) anualidades em atraso, sob pena de rescisão;
- III – Não impedir o livre acesso da concedente para fins de vistoria e fiscalização;
- IV – Utilizar o imóvel com a finalidade específica prevista no Plano de Utilização;
- V – Não transferir a posse do imóvel rural para terceiro(s), a nenhum título;
- VI – Atender as prescrições da legislação ambiental, em especial quanto à exigência de prévio licenciamento ambiental, bem como cumprimento das exigências e disposições.

Art. 55. Os encargos civis, administrativos e tributários, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel rural objeto de concessão de direito real de uso de imóvel rural, serão devidos pelo concessionário.

Parágrafo Único. Nos casos em que se refiram a períodos anteriores ao contrato, o pagamento de débitos em atraso, inclusive os de natureza tributária, competirá aos respectivos ocupantes.

Seção VI – Da Transferência

Art. 56. A concessão de direito real de uso não será passível de transferência inter vivos, em nenhuma hipótese.

Art. 57. No caso de sucessão legítima, a transferência do contrato de concessão de direito real de uso ocorrerá nos termos da legislação civil.

Art. 58. Em caso de morte do concessionário, a escritura de concessão de direito real de uso de imóvel rural prosseguirá em nome do espólio; findo o inventário, o direito a concessão prosseguirá em relação ao herdeiro ou herdeiros a quem for adjudicado o direito, vedada a subdivisão.

Art. 59. Ficam os sucessores ou herdeiros obrigados a comunicar à Terracap a ocorrência de que trata o caput do artigo anterior.

Seção VII – Da Rescisão

Art. 60. A escritura pública de concessão de direito real de uso de imóvel rural será rescindida unilateralmente, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extra-judicial, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I – impuntualidade, nos limites fixados no artigo 59, item II, não pagamento da anualidade ou não recolhimento dos tributos e encargos relativos ao imóvel;
- II – impedimento de acesso da concedente para fins de vistoria e fiscalização;
- III – utilização do terreno com finalidade diversa daquela prevista no procedimento licitatório;
- IV – transferência do imóvel ou dos direitos contratuais para terceiro(s) em desacordo com o disposto no art. 61;
- V – inadimplemento de qualquer cláusula contratual;
- VI – abandono do imóvel rural;
- VII – paralisação das atividades previstas no Plano de Utilização (PU), pelo período de 6 (seis) meses consecutivos, sem justificativa formalmente prestada e aceita;

VIII – edificação no imóvel sem prévia e expressa autorização e/ou licenciamento dos órgãos próprios;

IX – insolvência ou falência do concessionário;

X – desrespeito à legislação ambiental, inclusive quanto à inobservância do disposto no art. 49 desta Resolução.

Parágrafo único. Findo o contrato a termo, caberá indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis. Para quaisquer indenizações, não serão levadas em consideração as acessões ou benfeitorias estranhas ou não previstas na atividade fixada no Plano de Utilização (PU).

Art. 61. A ulterior transformação, pelo PDOT, das zonas rurais em que se encontram os imóveis objeto desta Resolução em zonas urbanas, ou de expansão urbana, permitirá à concedente rescindir a escritura de concessão de direito real de uso de imóvel rural, mediante a indenização das benfeitorias e acessões úteis e necessárias acrescidas do pagamento ao concessionário, dos lucros cessantes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Os atuais ocupantes dos imóveis rurais objeto do respectivo edital, que preencham as condições do Decreto nº 27.694, 07/02/2007, se declarados vencedores para fim de concessão de direito real de uso de imóvel rural, caso se encontrem em atraso com o pagamento relativo à retribuição pela ocupação do terreno utilizado, deverão, obrigatoriamente, recolher à Terracap o valor total do débito ou negociar-lo de acordo com a norma de Parcelamento/Refinanciamento de Débito em vigor na Companhia, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado da licitação, de conformidade com o contido nas normas editalícias, sob pena de não ser formalizado o negócio.

Art. 63. Observada a legislação vigente e subsidiada no que for necessário pela Procuradoria Jurídica e pela Diretoria de Recursos Humanos, Administração e Finanças, fica a Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização autorizada a elaborar e propor outras cláusulas editalícias, bem como a promover adequações necessárias à implementação desta Resolução, sempre no intuito de melhor atender aos interesses da Companhia.

Parágrafo único. Novas cláusulas editalícias, bem como qualquer adequação das normas desta Resolução, deverão ser submetidas à apreciação da Diretoria Colegiada da Terracap.

Art. 64. Em se tratando de rescisão da concessão e/ou devolução da área por meios acordados ou por vias judiciais, mediante vistoria da Terracap e dos órgãos ambientais, caberá ao concessionário a responsabilidade de recuperação da área, caso haja degradação em decorrência do uso, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 65. Não poderá o concessionário impedir ou dificultar o acesso da Terracap, SEAPA e demais órgãos fiscalizadores, bem como livre passagem no imóvel rural concedido de instalação de canais de água, rede elétrica, de telefone ou qualquer outro serviço que tenha por objetivo a melhoria do setor ou região.”

Art. 66. A Terracap fará publicar anualmente, no Diário Oficial do Distrito Federal, relação atualizada das escrituras vigentes, firmadas nos termos desta Resolução, com a devida indicação dos imóveis rurais e dos respectivos concessionários.

Art. 67. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da Terracap, ouvidos os órgãos governamentais envolvidos, quando for o caso.

Art. 68. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 221-CONAD de 21/11/2007.

DECISÃO Nº: 10.

PROCESSO Nº: 111.000.577/2009-04-06 - INTERESSADO: CEB – Distribuição S/A – Relator Conselheiro: ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE - O Conselho, acolhendo o voto do relator, RESOLVE: a) ratificar a Decisão nº 388/2009 da Diretoria Colegiada desta Empresa que: a.1) aprovou a contratação direta da CEB Distribuição S/A, por inexigibilidade de licitação, na conformidade dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993, para execução das obras/serviços de implantação da infraestrutura básica de energia elétrica para atendimento ao Lote “C” da Quadra 09 do Setor Comercial Sul – Brasília/DF, localizado em loteamento de responsabilidade da Terracap, na condição de loteadora; a.2) autorizou a realização da despesa, no valor de R\$ 2.197.959,61 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos);

ANTÔNIO R. GOMES SILVA FILHO
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 134, DE 07 DE ABRIL DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 321/2008 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.006913/2007, resolve:

Art. 1º - Credenciar, por 5 (cinco) anos, a partir de 16/9/2007, o Centro de Desenvolvimento Global, situado na Quadra 20, Lotes 6 e 7, da Avenida Gomes Rabelo, Setor Tradicional, Planaltina – DF, mantido pelo Centro de Desenvolvimento Global Ltda, situado no mesmo endereço, para continuar a oferecer a Educação Infantil, Creche e Pré-Escola, para crianças de 2 a 5 anos, o Ensino Fundamental de nove anos, em implantação gradativa a partir de 2007, funcionando em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, o ensino médio e a EJA, correspondente aos ensinios fundamental – série/anos finais e médio;

Art. 2º - Aprovar a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito anos – 2ª a 8ª séries, ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º, ensino médio, EJA

equivalente ao ensino fundamental – séries/anos finais e ensino médio que constituem os Anexos I a VI do citado parecer;

Art. 3º - Recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares do ensino fundamental contemplem os conteúdos previstos na Lei Federal nº 11.525/2007;

Art. 4º - Alertar a instituição quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006 – CEDF, especialmente no tocante ao que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 135, DE 07 DE ABRIL DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 44/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410-006357/2007, resolve:

Art. 1º - Encaminhar o inteiro teor deste Parecer à d. Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc – do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 2º - Solicitar à Proeduc que mantenha a Secretaria de Estado de Educação informada sobre os encaminhamentos e decisões outras decorrentes do Atendimento Proeduc nº 08190.016402/07-89.

Art. 3º - Advertir os dirigentes do Centro Educacional Projecção, localizado na QE 20, Área Especial E, Guarã I, Brasília – Distrito Federal, para que se abstenham de agir, propor ou pactuar formas outras de atendimento e/ou serviços educacionais em desacordo com suas normas regimentais.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 136, DE 07 DE ABRIL DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 38/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410-003143/2008, resolve:

Art. 1º - Considerar cumpridos os artigos 1º e 4º da Portaria nº 11/2009-SEDF, motivados pelas alíneas “a” e “d” do Parecer nº 323/2008-CEDF, que determina que a SEDF realize inspeção escolar no Colégio Olimpo, situado no SGAS, Quadra 913, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Olimpo Ltda., com endereço na Rau 1.139, nº 331, Quadra 251, Lotes 13 e 16 a 20, Setor Marista, Goiânia – Goiás.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 137, DE 07 DE ABRIL DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 43/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no Processo 410.003906/2007, resolve:

Art. 1º - Credenciar, por delegação de competência, para oferecer educação a distância, a partir da presente data até 31 de dezembro de 2013, o Centro Educacional Bandeirantes, mantido pela Dynabyte Informática Ltda., ambos situados na Avenida Central, Lote 1020, Loja 02, Núcleo Bandeirante – Distrito Federal.

Art. 2º - Autorizar a oferta da educação de jovens e adultos, por meio de modalidade a distância, nos níveis fundamental (séries/anos finais) e médio.

Art. 3º - Aprovar a Proposta Pedagógica e o Projeto Pedagógico, que incluem as matrizes curriculares, as quais se constituem nos anexos I e II do citado parecer.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de fevereiro de 2009.

Processo 080.000378/2009. Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Assunto: Contratação Emergencial de Transporte Escolar (Regiões Brazlândia e Santa Maria). O Chefe da Unidade de Administração-Geral desta Secretaria, tendo em vista tratar-se da contratação emergencial e fundamental no Artigo 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e a Informação Jurídica n.º 73/2009-AJL/SE, devidamente acolhida pelo Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, aprovada pela Secretária Adjunta e acordada pelo Secretário de Educação, favorável à contratação proposta pela via direta, dispensou a licitação, para a contratação direta da Empresa POLLO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA., objetivando a contratação emergencial no período de até 180 (cento e oitenta) dias, para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal para as Regiões “I” – Brazlândia “M” – Santa Maria, no valor total de R\$ 6.621.427,80 (seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 07 de abril de 2009.

Processo: 410.003929/2008. Interessado: Mariana Tupinambá Ribeiro. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 50, de 24 de março de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos concluídos por Mariana Tupinambá Ribeiro, no Marienschule Lippstadt Privates Gymnasium, em Lippstadt, Alemanha, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 410.004094/2008. Interessado: Bianca Maciel Moraes. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 59, de 24 de março de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos o parecer é pela declaração de equivalência de estudos concluídos por Bianca Maciel Moraes, concluídos em 1992, na 455 Tara High School, na cidade de Baton Rouge, no Estado de Louisiana, Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 460.000266/2009. Interessado: Ngouye Fama Cisse. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 60, de 24 de março de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Ngouye Fama Cisse, via exames de estado, conforme Diploma de Bacharelado do Ensino de Segundo Grau, expedido pela Universidade Cheikh Anta Diop de Dakar, República do Senegal, no ano de 1990, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

Processo: 410.003036/2008. Interessado: Colégio La Salle. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 63, de 24 de março de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e considerando que o Colégio La Salle, situado na Avenida Central A/E 11, Núcleo Bandeirante-DF, mantido pela Sociedade Porvir Científico, foi autorizado pela Portaria nº 159/2008-SEDF a oferecer, a partir de 2007, o ensino fundamental de nove anos, com implantação gradativa, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, o parecer é por: a) Aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos e do ensino médio, que constituem, respectivamente, os anexos I, II e III do citado parecer. b) Alertar a instituição educacional quanto à observância dos dispositivos da Resolução nº 2/2006-CEDF, artigo 11, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 02 DE ABRIL DE 2009.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe foram conferidas Artigo 14, incisos IV e V, da Portaria 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Acatar o relatório conclusivo referente ao Processo Sindicante: 080-000508/2008, tendo em vista a configuração de doença profissional.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 07 de abril de 2009.

Processo: 080.001.891/2009. Interessado: SEDF. Assunto: Liberação de Recursos Federais. O Chefe da Unidade de Administração Geral, da secretaria de estado de educação do distrito federal, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, torna público a Liberação de Recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

CONVÊNIO /PROGRAMA	VALOR(R\$)	DATA	PARCELA
COTA ESTADUAL	12.139.321,94	23/03/2009	04
PNAE	1.475.104,40	21/03/2009	01
PNAE	21.331,20	21/03/2009	02
PNAE	296.890,00	21/03/2009	03
PNAE	309.658,80	21/03/2009	04
PNAE	169.901,60	21/03/2009	05
GIBRAIL NABIH GEBRIM			

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de 05 de agosto de 2008, publicada no DODF nº 153, de 07 de agosto de 2008, pág. 71, ONDE SE LÊ "...259 (duzentos e cinqüenta e nove) dias", LEIA-SE: "...268 (duzentos e sessenta e oito) dias, conforme processo 220.000.502/2008..."

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 115, DE 07 DE ABRIL DE 2009.

Designa Executor Técnico para o Contrato nº 13/2009-SEF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições e, tendo em vista o disposto no caput do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, no artigo 13, inciso II, do Decreto nº 16.098/94, na Portaria nº 29/2004-SGA, c/c Ordem de Serviço nº 35/2001-SEFP, e o que consta no processo 040.001.054/2009, resolve:

Art. 1º - Designar o Chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Pessoas/GEPAT/DIGEP/UAG/SEF, como Executor do Contrato nº 13/2009-SEF, celebrado entre o Distrito Federal, por meio desta Secretaria e DIAMOND PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA EPP, objetivando a prestação de serviços de Buffet compreendendo: Coffe Break, Café da Manhã e Coquetel para esta Secretaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 118, DE 07 DE ABRIL DE 2009.

Altera a Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006, que estabelece normas para fins de aplicação do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 63 e 104-A do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 10-D com a seguinte redação:

"Art. 10-D. As sociedades uniprofissionais a que se refere o artigo 63 do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, ficam obrigadas a prestar mensalmente informações em arquivo digital gerado por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos do Manual de Orientação de Leiaute Fiscal de Processamento de Dados, definido no Ato COTEPE nº 35/2005, na forma a seguir: I - Informar os registros constantes no Anexo XIII;

II - Informar com valores zerados, relativamente aos documentos fiscais de serviços prestados, os campos "Valor da base de cálculo do ISS" e "Valor do ISS destacado";

III - Informar o valor do ISS Uniprofissional no campo 02 do registro B490 com o código "03 ISS Uniprofissional", conforme constante da tabela 5.3.2 do ATO COTEPE 35/2005. (AC)"

Art. 2º Ficam acrescidos os Anexos XIII, XIV, XV e XVI à Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006, na forma do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 118, DE 07 DE ABRIL DE 2009.

ANEXO XIII

Bloco	Registros
0	0000, 0001, 0005, 0100, 0125, 0150, 0175, 0450
A	A001 e A990
B	B001, B020, B025, B400, B410, B420, B430, B450, B470, B490, B600, B650 e B990
C	C001 e C990
D	D001 e D990
E	E001 e E990
H	H001 e H990
8	8001 e 8990
9	9001, 9900, 9990 e 9999

ANEXO XIV

Tabela 5.3.2 – Tabela Ajuste das Obrigações de ISS a Recolher

código	descrição
02	ISS retido de profissionais autônomos
03	ISS Uniprofissionais

ANEXO XV

REGISTRO B600: DADOS COMPLEMENTARES

nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
09	VL_RECSCO C	Valor mensal das receitas auferidas pela sociedade	N	-	2
10	QTD_PROF HAB	Quantidade de Profissionais habilitados.	N	-	
11	VL_OR	Valor do ISS a Recolher.	N	-	2

Observações

Nível Hierárquico – 3

Ocorrência – um (por período)

ANEXO XVI

REGISTRO B650: SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "B650"	C	004	-
02	PROF	0 – Profissional habilitado; 1 – Profissional não habilitado	N	001	-
03	TIPO_PRO F	0 – Nível Superior; 1 – Nível Médio	N	001	-
04	TIP_SOC	0 – Sócio; 1 – Não Sócio	N	001	
04	CPF	CPF do profissional	N	011	-
05	NOME	Nome do profissional	C	-	

Observações

Nível Hierárquico – 3

Ocorrência – vários por arquivo

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 06 de abril de 2009.

Parecer nº 86/09-GAB/SEF. Referência: Processos 048.002.778/2005; 048.006.155/2007. Interessada: NT SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA. Assunto: Restituição de ISS. Ementa: ISS. Locação de bens móveis. Lei Complementar nº 116/03. Fato gerador do ISS. Artigo 166 do CTN. Inexistência de fatos novos. Pedido de reconsideração conhecido e improvido. Nos termos da legislação distrital, Decreto-Lei nº 82/66 e Decreto nº 16.128/94, houve fundamento de incidência do ISS sobre a locação de bens móveis até o advento da Lei Complementar nº 116/2003 e da Lei Complementar distrital nº 687/2003. "A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la." (CTN, artigo 166). Não há prova nos autos de que a Interessada efetivamente assumiu o referido encargo e nem que esteja legitimada expressamente a receber a restituição. Não há qualquer fato novo ou circunstância relevante que possa justificar a inadequação da decisão proferida (Lei nº 9.784/99, artigo 65), que se mantém pelos próprios fundamentos. Pedido de Reconsideração conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 86/2009. Encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da receita para as providências cabíveis.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 34, DE 06 DE ABRIL DE 2009.

Insenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 3º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e art. 2º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, declara ISENTO do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos exercícios de 2006 e 2007 no percentual de 100%, o(s) imóvel(is) pertencente(s) ao(s) aposentado(s)/pensionista(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP: 042.008.136/2008, RAIMUNDO SANTOS DE JESUS, QSC 28 LT 30, 21067821, R\$ 274,65 (IPTU 2006), R\$ 147,50 (TLP 2006), R\$ 281,77 (IPTU 2007), R\$ 151,32 (TLP 2007).

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 35, DE 06 DE ABRIL DE 2009.

Insenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 3º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e art. 2º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, declara ISENTO do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2009 no percentual de 100%, o(s) imóvel(is) pertencente(s) ao(s) aposentado(s)/pensionista(s) abaixo

relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP: 042.000.826/2009, ANÍZIA RAIMUNDA DOS SANTOS, QNL 22 CJ B LT 15, 45226385, R\$ 103,41(IPTU), R\$ 100,87(TLP); 042.008.188/2008, PERCILIA FRANCISCA DE CASTRO, QNL 24 VIA 5 LT 2; 45234159, R\$ 103,41(IPTU), R\$ 100,87(TLP); 049.000.059/2009, SADAÇO SAIKI, ST B SUL PJ 1 AP 106, 30934044, R\$ 312,69(IPTU), R\$ 111,16(TLP); 042.000.234/2009, OSMAR VIEIRA DA SILVA, QNM 36 CJ C2 LT 11, 45511721, R\$ 131,91(IPTU), R\$ 100,87(TLP).

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 36, DE 06 DE ABRIL DE 2009.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 3º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e art. 2º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, declara ISENTA do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2009 no percentual de 50%, o(s) imóvel(is) pertencente(s) ao(s) aposentado(s)/pensionista(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP: 042.000.086/2009, IZABEL PEREIRA DA SILVA, QSF 09 LT 106, 21164835, R\$ 140,03(IPTU), R\$ 50,43(TLP).

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 37, DE 06 DE ABRIL DE 2009.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, declara ISENTA do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o(s) interessado(s) abaixo discriminado(s), em relação ao(s) bem(ns) deixado por falecimento da pessoa que específica, conforme o(s) respectivo(s) processo(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 042.001.044/2009, LINDEMBERG DE OLIVEIRA COSTA GOMES, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, 08/10/2000, R\$ 687,39. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais e em caso de sobrepartilha não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 45, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007 resolve: Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2008 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que o requerente à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2008), possuía idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, não era aposentado, pensionista ou não se enquadra no benefício previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal na data do fato gerador. 042.005.742/2008, DORALINA GOMES VALADARES, QR 502 CJ 18 CS 03, 45647089. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 51, DE 06 DE ABRIL DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO

FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no artigo 3º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e art. 2º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, Indeferir o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente aos exercícios de 2004 e 2005 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que o requerente possuía, à época dos fatos geradores do IPTU/TLP (01/01/2004 e 01/01/2005), renda superior a 02 salários mínimos. 042.008.136/2008, RAIMUNDO DOS SANTOS JESUS, QSC 28 LT 30, 21067821. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 52, DE 06 DE ABRIL DE 2009.

A GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXI, do anexo único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002 e, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 11, de 14 de abril de 2004, alterada pela Ordem de Serviço 033 de 23/11/2006, fundamentada no artigo 28 do Decreto 18.955/1997 - Regulamento do ICMS, e/ou no artigo 22 do Decreto 25.508/2005, resolve: INDEFERIR os pedidos de baixa de inscrição, a seguir listados por Número do Processo, Contribuinte e CF/DF, tendo em vista não haverem mantido atualizados os endereços e telefones, no prazo decadencial, bem como não haverem atendido à(s) notificação(es) para complementação da documentação indispensável à conclusão da análise, contrariando os Incisos II, alínea b, e III, respectivamente, do § 2º, do Art 28, do Decreto 18.955/1997 e ainda o item 12 da Ordem de Serviço nº 11/2004, alterado pela Ordem de Serviço nº 33/2006 da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte (DIATE): 042.007.518/2003, W & L REFEIÇÕES LTDA ME, 07.389.082/001-04; 042.002.413/2004, SILVIO FERRAZ BORRACHARIA ME, 07.399.350/001-94; 042.002.597/2004, WELLINGTON SUCUPIRA DE SOUZA, 07.428.685/001-35; 042.001.974/2004, CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ ME, 07.410.443/001-33; 042.005965/2003, V S MONICA COMERCIO DE VELAS LTDA, 07.448.302/001-30; 042.001.339/2008, BAR E LANCHES SALETE LTDA ME, 07.324.868/001-91; 042.002.640/2004, ALVARENGA SOLANO PAPEIS LTDA, 07.343.753/001-46.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 53, DE 06 DE ABRIL DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 27.819 de 29 de março de 2007, bem como pelo convênio ICMS nº 03/07, decide INDEFERIR, o(s) pedido(s) de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 043.000.879/2009, RENATO HENRIQUE SILVA SANTOS, 000.290.641-47, Na CNH não constam restrições referente ao condutor e a adaptações necessárias ao veículo; Não foi apresentado laudo médico do DETRAN; O comprovante de residência apresentado não pertence ao interessado. O(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 54, DE 06 DE ABRIL DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, decide INDEFERIR o pedido de remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos abaixo relacionados, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA E MOTIVO: 042.000.875/2009, MARLENE RODRIGUES MACIEL LEITE, VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, JHT7228, constatou-se que o veículo foi recuperado no mesmo exercício do roubo/furto; 127.001.568/2009, JAQUELINE BARBOSA FARI-

AS, FIAT/UNO MILLE EX, JFL3239, constatou-se que o veículo foi recuperado no mesmo exercício do roubo/furto. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 02 de abril de 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.006.558/2008, SILVANILDO SALVINO DA SILVA JUNIOR, IPVA, R\$ 172,71.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 06 de abril de 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO: 042.006.558/2008, SILVANILDO SALVINO DA SILVA JUNIOR, constatou-se que não houve pagamento indevido ou a maior que o devido ou em duplicidade para o IPTU/TLP do exercício de 2008, IPTU/TLP. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 07 de abril de 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.006.334/2008, ANIBAL PEREIRA QUINTÃO, IPTU/TLP, R\$ 938,30; 042.007.118/2008, NEURICE DO NASCIMENTO BORGES, IPTU/TLP, R\$ 503,40; 042.004.161/2008, MANOEL MESSIAS ALVARES DA SILVA, CIP, R\$ 287,45; 042.007.058/2006, JAIR CARLOS CARVALHO DE SOUZA, IPVA, R\$ 3.727,57; 042.005.216/2008, COMERCIAL DE COUROS PAULISTA LTDA, IPTU/TLP e ITBI, R\$ 10.179,53; 042.009.570/2007, FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SILVA, ITBI, R\$ 513,20; 042.004.755/2008, PAULO EDUARDO VIEIRA, IPTU/TLP, R\$ 96,59; 127.011.284/2008, JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA, IPVA, R\$ 246,49.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO: 042.005.640/2008, MARIA DO SOCORRO CORDEIRO LOPES, Não foi localizado nenhum pagamento indevido, a maior ou em duplicidade para o imóvel de inscrição nº 4520748-8, IPTU/TLP; 042.005.384/2008, NILVA MARIA DE JESUS, Constatou-se que não houve pagamento em duplicidade ou indevido da 3ª cota do IPVA/2008 para o veículo placa JGY7354, IPVA; 042.006.342/2008, ANITA ALVES XAVIER, A alíquota de 3% para o IPTU/TLP/2008 está correta por não constar área construída para este exercício. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Indeferimento nº 132, de 17 de dezembro de 2008, publicado no DODF nº 253, de 19 de dezembro de 2008, página 49, ONDE SE LÊ: “...constatou-se que o veículo objeto do pedido é usado, sendo adquirido pelo interessado em 29/07/2008 conforme tela do Detran e que este não obteve o benefício da isenção previsto no inciso VI do art. 3º da Lei 4.071/2007”, LEIA-SE: “...trata-se de veículo usado e o interessado não obteve o benefício da isenção e não era proprietário do veículo em 01/01/2008, conforme art. 3º, inciso VI, § 2º da Lei nº 4.071/2007 c/c art. 1º e 2º, inciso I, do Decreto 16.099/1994...”.

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO

Processo: 123.002.706/2003, Recurso Extraordinário nº 41/2008, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Recorrida 1ª Câmara do TARF, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 03 de outubro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 18/2009 (12.441)

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral foi não unânime. PRELIMINARES DE NULIDADE – DECISÃO CAMERAL – AUTO DE INFRAÇÃO E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar as preliminares argüidas, mormente quando demonstrado que a decisão cameral pautou-se na verificação da adequação do ato administrativo impugnado às normas vigentes e que todos os temas foram ampla e adequadamente tratados. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 13 de março de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

JOSÉ HABLE Redator ad hoc

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 040.007.850/2006, Recurso Voluntário nº 139/2008, Recorrente ABEDI ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL, Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 05 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 30/2009 (12.442)

EMENTA: EXIGÊNCIA DO ISS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO – RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE CONDICIONADA – PEDIDO NEGADO – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL – Negado o reconhecimento da imunidade em proces-

so específico, correta a exigência do ISS referente a prestação de serviço de ensino realizada. PROCESSUAL – RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – INCOMPETÊNCIA DO TARF PARA DELIBERAR – NÃO CONHECIMENTO – Exorbita da competência do TARF deliberar sobre declaração de imunidade tributária, razão porque não merece ser conhecido o recurso.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que rejeitava a preliminar. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.001.126/2005, Recurso Voluntário nº 345/2008, Recorrente MARCILON SANTANA LIMA, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 04 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 31/2009 (12.443)

EMENTA: NOTA FISCAL – INIDONEIDADE NÃO CARACTERIZADA – IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA – Desde que as demais indicações do documento fiscal estejam corretas e possibilitem identificar a natureza, discriminação, procedência e destino da operação ou prestação, não se aplica a declaração de inidoneidade prevista no § 1º do artigo 153 do Dec. 18.955/97, mormente quando não identificadas mercadorias sem cobertura fiscal. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.001.297/2003, Recurso Voluntário nº 386/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 05 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 32/2009 (12.444)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no

mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.000.355/2003, Recurso Voluntário nº 391/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 11 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 33/2009 (12.445)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.001.782/2003, Recurso Voluntário nº 339/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 10 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 034/2009 (12.446)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXI-

GÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE** – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO** – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. **EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA** – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. **JUROS DE MORA** – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.000.207/2003, Recurso Voluntário nº 366/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 10 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 35/2009 (12.447)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. **ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE** – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. **OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE** – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. **AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE** – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE** – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO** – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. **EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA** – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. **JUROS DE MORA** – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.000.289/2003, Recurso Voluntário nº 383/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 10 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 36/2009 (12.448)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. **ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE** – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. **OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE** – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. **AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE** – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE** – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. **ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO** – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. **EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA** – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. **JUROS DE MORA** – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.000.226/2003, Recurso Voluntário nº 363/2008 e Recurso de Ofício nº 102/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 04 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 37/2009 (12.449)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. **ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE** – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. **OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE** – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. **AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE** – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita

é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consecutórios legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.000.208/2003, Recurso Voluntário nº 364/2008 e Recurso de Ofício nº 103/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 05 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 38/2009 (12.450)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consecutórios legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido, quanto ao

mérito, o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.000.263/2004, Recurso Voluntário nº 334/2008 e Recurso de Ofício nº 092/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Data do Julgamento 10 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 39/2009 (12.451)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consecutórios legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 01 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo: 123.000.060/2004, Recurso Voluntário nº 305/2008 e Recurso de Ofício nº 078/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 27 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 43/2009 (12.455)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da

Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 02 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.000.318/2004, Recurso Voluntário nº 372/2008 e Recurso de Ofício nº 107/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 30 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 44/2009 (12.456)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à

espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 02 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.000.377/2004, Recurso Voluntário nº 379/2008 e Recurso de Ofício nº 113/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 30 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 45/2009 (12.457)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 02 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.000.320/2003, Recurso Voluntário nº 204/2008 e Recurso de Ofício nº 047/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 30 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 47/2009 (12.459)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA

EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 02 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.001.095/2003, Recurso Voluntário nº 209/2008, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 27 de janeiro 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 49/2009 (12.461)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de ação fiscal e o contribuinte vem

guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 02 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.000.175/2004, Recurso Voluntário nº 312/2008 e Recurso de Ofício nº 085/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 30 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 50/2009 (12.462)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 02 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.001.866/2003, Recurso Voluntário nº 307/2008 e Recurso de Ofício nº 080/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 27 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 55/2009 (12.467)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar compro-

vado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 02 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.000.216/2004, Recurso Voluntário nº 365/2008 e Recurso de Ofício nº 104/2008, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Luiz Ayrton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 30 de janeiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 57/2009 (12.469)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a arguição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96.

JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao RV, julgando prejudicado o REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 02 de abril de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 21, DE 06 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre o cronograma do processo de escolha de Conselheiros Tutelares.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, criado pela Lei nº 234/92 e regido pela Lei nº 3.033/2002 no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Estabelecer o cronograma para o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, de acordo com a ordem de DATA e ATIVIDADE: 13/04 a 18/04/09; período de inscrição dos candidatos, 22/04 a 22/05/09; análise das inscrições, 1º/06/09; publicação no DODF da relação dos candidatos pré habilitados, 08/06 a 10/06/09; apresentação de recursos dos candidatos, 15/06 a 23/06/09; análise dos recursos, 26/06/09; publicação no DODF dos resultados dos recursos, 30/06 a 1º/07/09; prazo para impugnação de inscrição de candidatos, 02/07 a 03/07/09; prazo para candidato impugnado se manifestar, 06/07 a 10/07/09; prazo para Comissão Eleitoral analisar as inscrições impugnadas, 13/07/09; publicação no DODF da decisão da Comissão Eleitoral sobre as inscrições impugnadas, 13/07 a 14/07/09; prazo para candidato inscrever fiscais, 15/07/09; prazo para Plenário do CDCA/DF homologar candidatos habilitados, 17/07/09; publicação no DODF dos candidatos habilitados, 20/07 a 22/07/09; prazo para Comissão Eleitoral visar os crachás dos Fiscais, 30/07/09; publicação no DODF da relação das Escolas onde ocorrerá a eleição, 27/07 a 31/07/09; prazo de confecção das Cédulas Eleitorais, 17/07 a 10/09/09; período de propaganda pelos candidatos, 13/09/09; eleição e apuração dos votos, 18/09/09; publicação no DODF do Edital de divulgação dos Conselheiros eleitos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 07 DE ABRIL DE 2009.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº. 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PARA: UO 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.1317.1223.0001 – RECUPERAÇÃO DE PONTES E VIADUTOS NO DISTRITO FEDERAL NATUREZA DA DESPESA: 33.90.35 FONTE: 100 VALOR: R\$ 26.518,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a contratação de consultoria técnica especializada para elaboração de projeto para recuperação de desembocadura de bueiro, na ponte de ligação de Taguatinga Sul ao Setor de Mansões de Taguatinga – DF. (112.003.003/2008).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

Secretário de Estado de Obras
UO Cedente

LUIZ CARLOS PIETSCHMANN

Diretor-Presidente
UO Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 19, DE 07 DE ABRIL DE 2009.

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº. 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PARA: UO 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL PROGRAMA DE TRABALHO: 15.122.0254.3008.0001 – CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA CÂMARA LEGISLATIVA NATUREZA DA DESPESA: 33.90.35 FONTE: 100 VALOR: R\$ 206.782,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a contratação de consultoria especializada para o acompanhamento da obra e elaboração do projeto de arquitetura de interiores para a nova Sede da Câmara Legislativa, em Brasília.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO Secretário de Estado de Obras
LUIZ CARLOS PIETSCHMANN Diretor-Presidente
UO Cedente UO Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 03 de abril de 2009.

Processo 0410-002291/2008. Interessado: Associação dos Servidores Públicos do Governo do Distrito Federal-ASPGDF. Assunto: Consignação em folha de pagamento. Acolho o pronunciamento da Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SEPLAG e, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007, INDEFIRO o pedido de abertura de código para consignação em folha de pagamento referente ao CARTÃO ASPGDF-SERVIDOR COMPRA TUDO, sob a denominação de cartão GOOD CARD por não coadunar com o dispositivo legal. Publique-se. Cientifique-se à entidade interessada. À Subsecretaria de Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 64, DE 06 DE ABRIL DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "X" do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 510, de 31/12/2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 274.000.273/2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO CARVALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Em 02 de abril de 2009.

Tornar sem Efeito no Despacho de 19 de fevereiro de 2009, publicado no DODF nº 39, de 26 de fevereiro de 2009, página 8, o ato que ratificou a Dispensa de Licitação, fundamentada no Inciso IV, artigo 24, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto trata da aquisição de 300(trezentos) litros de hipoclorito de sódio 100 a 120 mg/ml, destinado ao abastecimento emergencial da rede, em favor da LIFE MEDICAL COMERCIAL LTDA, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 07 de abril de 2008.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Com respaldo nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, bem como no Decreto nº 30.072/2009, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento do processo 060.010.931/2007, no valor total de R\$ 954.844,96 (novecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em favor da CAENGE S/A, referente à construção do Hospital de Santa Maria, no exercício de 2008.

ANTÔNIO WILSON BOTELHO DE SOUSA

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA DE SAÚDE DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 02 DE MARÇO DE 2009.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DO GAMA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das

atribuições que lhe foram delegadas através do artigo 3.º, da Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, e Considerando: A necessidade de fazer cumprir as normas existentes de segurança; coibir as ocorrências de agressão, roubo, furto e controlar a entrada e a saída dos bens patrimoniais e materiais de consumo nas unidades de saúde da Diretoria Geral de Saúde do Gama. A necessidade de se ter um maior controle de entrada e saída de prestadores de serviços, servidores, alunos e dos usuários. Que o acesso às unidades de saúde do DF, por servidores, internos, graduandos, estagiários prestadores de serviços e usuários só é permitido com a devida identificação. Que é dever do serviço de vigilância e dos agentes de portaria, o controle do acesso de pessoas, materiais e equipamentos nas unidades de saúde do DF. Determina:

Art. 1º - Que a partir do dia 02.03.2009, os servidores, alunos (residentes, internos, graduandos, estagiários) e prestadores de serviços escalados ou não, somente poderão entrar e sair do Hospital do Gama pela Portaria Central e Portaria Administrativa. O primeiro acesso somente deverá ocorrer pelas respectivas portarias.

Art. 2º - Que será facultado a circulação de servidores pelas portarias de emergência (PSI, PSA, PSC e PSO), desde que encontre-se devidamente identificado e escalado no respectivo setor de emergência.

Aos bombeiros, agente do SAMU, equipe de saúde de outras ambulâncias em serviço será facultado acesso por esses setores, desde que devidamente identificados.

Art. 3º - Que os Vigilantes e Agentes de Portaria devem exigir rigorosamente o uso do crachá por todos servidores, independente do tempo de serviço, categoria funcional ou cargo que ora ocupa.

Art. 4º - Que os estacionamentos e entradas de acesso aos Setores de Material e Patrimônio, Farmácia, Manutenção, SANOLI e APECE passam a ser de uso exclusivo para carga e descarga de mercadorias e produtos, devidamente acompanhado pela vigilância, não sendo permitido a sua utilização para outros fins.

Art. 5º - Que os servidores, alunos (residentes, internos, graduandos, estagiários) e prestadores de serviços só poderão adentrar e circular no HRG e Centros de Saúde portando sua respectiva identificação funcional.

Art. 6º - Que os Gerentes, os Chefes e os Supervisores são co-responsáveis pelo o cumprimento dessa ordem de serviço junto a seus subordinados, exigindo o uso do crachá dentro dos respectivos setores de trabalho e orientando quanto a necessidade do cumprimento da presente normatização e demais normas em vigor.

Art. 7º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ROBSON UMBELINO BRITO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA DUCENTÉSIMA SETUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e nove, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 150/160, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Hodecy Ferreira Pinheiro, Valtan Timbó Martins Mendes Furtado e Fábio Barros de Matos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Carlos Silva. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente acusou o recebimento de expediente encaminhado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, Doutor Luis Martius Holanda Bezerra Júnior, informando que foi prorrogada, para o dia vinte e nove do mês de maio do corrente ano, a conclusão da Inspeção Ordinária Anual da VEP. Passada a palavra ao Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro, este comunicou que realizou, nesta data, inspeção no Centro de Progressão Penitenciária, oportunidade em que fez um breve relato sobre a situação em que se encontra aquele estabelecimento penal, ressaltando que elaborará relatório circunstanciado. Retomada a palavra pelo Senhor Presidente, este agradeceu ao Conselheiro Hodecy, por sua colaboração nos trabalhos desta Casa, salientando que tão logo o nobre Conselheiro apresente o relatório, encaminhará cópia do mesmo às autoridades competentes, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias. Após as comunicações de praxe, os Membros deste Colegiado decidiram marcar as Sessões Ordinárias do mês de abril do corrente ano para os dias 01, 02, 07, 14, 16, 23, 28 e 30, sempre às dezoito horas. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 282/09 – Classe "A" – nº 261/09; o de nº 340/09 – Classe "A" – nº 319/09; o de nº 376/09 – Classe "A" – nº 351/09; o de nº 424/09 – Classe "A" – nº 399/09 e o Processo nº 091.903-7; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 331/09 – Classe "A" – nº 310/09; o de nº 389/09 – Classe "A" – nº 364/09 e os Processos: nº 002.111/94 e o de nº 071.281-8; José Francisco Vaz os Processos: nº 016.216/97; o de nº 018.813-4; o de nº 052.391-8; o de nº 054.107-5 e o de nº 056.994-6; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 228/09 – Classe "A" – nº 207/09 e o de nº 345/09 – Classe "A" – nº 324/09; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Processos: nº 000.724-8; o de nº 004.916-5; o de nº 041.092-6; o de nº 047.165-5; o de nº 047.302/97 e o de nº 080.907-9; Fábio Barros de Matos o Procedimento nº 338/09 – Classe "A" – nº 317/09 e os Processos: nº 007.753-5 e o de nº 094.778-3. JULGA-

MENTOS: O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou o Procedimento nº 361/09 – Classe “A” – nº 336/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena (Decreto 6.706/08) e deferimento “ex officio” do livramento condicional e os Processos: nº 009.116-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena (Decreto 5.993/06), julgando prejudicado o pedido de comutação de pena (Decretos 6.294/07 e 6.706/08), sugerindo a extinção da pena; o de nº 014.731/94, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena (Decretos 5.295/04, 5.620/05, 5.993/06, 6.294/07 e 6.706/08); o de nº 046.623-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena (Decreto 6.706/08) e o de nº 093.249-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena (Decreto 6.294/07) e deferimento do indulto (Decreto 6.706/08); A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 336/09 – Classe “A” – nº 315/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena (Decreto 6.706/08); o de nº 370/09 – Classe “A” – nº 345/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de pena (Decreto 6.706/08) e deferimento “ex officio” do livramento condicional e os Processos: nº 007.167-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena (Decreto 6.706/08) e indeferimento do indulto e o de nº 057.290/97, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena (Decreto 6.706/08); O Conselheiro José Francisco Vaz relatou os Procedimentos: nº 273/09 – Classe “A” – nº 252/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena (Decreto 6.706/08); o de nº 292/09 – Classe “A” – nº 271/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena e os Processos: nº 026.160/95, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena (Decreto 6.706/08) e indeferimento do indulto; o de nº 054.297/96, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena (Decreto 6.706/08); o de nº 097.938-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena (Decreto 6.706/08) e indeferimento do indulto e o de nº 122.697-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto (Decreto 6.706/08), julgando prejudicado o pedido de comutação de pena; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 228/09 – Classe “A” – nº 207/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e indeferimento da comutação de pena (Decreto 6.706/08) e o de nº 345/09 – Classe “A” – nº 324/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena (Decreto 6.706/08); O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Procedimentos: nº 418/09 – Classe “A” – nº 393/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena (Decreto 6.706/08); o de nº 428/09 – Classe “A” – nº 403/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena (Decreto 6.706/08) e os Processos: nº 000.724-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena (Decretos 5.993/06, 6.294/07 e 6.706/08); o de nº 004.916-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto (Decreto 6.706/08); o de nº 026.540-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, julgando prejudicados os pedidos de indulto e de comutação de pena; o de nº 039.679-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto (Decreto 6.706/08); o de nº 041.092-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto (Decreto 6.706/08); o de nº 047.165-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto (Decreto 6.706/08); o de nº 047.302/97, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena (Decreto 6.706/08); o de nº 080.907-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto (Decreto 6.706/08) e o de nº 085.317-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena (Decretos 5.993/06 e 6.294/07), julgando prejudicado o pedido de indulto (Decreto 6.706/08), sugerindo a extinção da pena; O Conselheiro Fábio Barros de Matos relatou o Procedimento: nº 338/09 – Classe “A” – nº 317/09, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena (Decreto 6.706/08) e os Processos: nº 007.753-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena (Decreto 6.706/08) e o de nº 094.778-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena (Decreto 6.706/08). Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quarenta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 26 de Março de 2009. Pedro Arruda da Silva, Presidente.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 07 de abril de 2009.

O Diretor Administrativo e Financeiro desta Autarquia, com base no Caput do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e parecer favorável da Procuradoria Jurídica, fls 12 e 13, acostado no processo 055.010.217/2009, reconheceu a inexigibilidade de licitação para contratação direta do Banco de Brasília S/A para pagamento do Imposto Territorial e Urbano (IPTU) e Taxa de Limpeza Pública (TLP), referente ao exercício de 2009, dos seguintes imóveis: DETRA/ SIA, Posto de Atendimento em Planaltina e Garagem da TCB em Sobradinho, no valor total de R\$ 76.433,22, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ratificação: Autoridade Superior, artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

JORGE CESAR DE ARAUJO CALDAS

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA

Em 03 de abril de 2009.

Processo: 020.000.162/2009. Interessado: PGDF. Assunto: CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ECT. Com fundamento na justificativa técnica constante no Parecer nº 205/2009–PROCAD/PGDF, acostado às fls. 55/63 do Processo administrativo 020.000.162/2009, o ilustre Diretor de Administração-Geral da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, dispensou a licitação para a contratação direta da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, referente a prestação de serviços postais e telemáticos convencionais e adicionais, no valor estimado de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), para o exercício de 2009, autorizou o empenho da despesa e seu respectivo pagamento, conforme documento de fls. 85. Posto isso, RATIFICO a dispensa de licitação, nos termos do artigo 26, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para a devida eficácia legal.

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 19/2009, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 15 DE ABRIL DE 2009. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4245.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 4471/94, Aposentadoria, ANA NERIS FERREIRA DE MORAES; 2) 1859/98, Aposentadoria, Sebastiana Francisco Carneiro Dias; 3) 3777/98, Pensão Militar, Hilda Ferreira Ferro de Araujo; 4) 3851/98, Aposentadoria, José Pereira da Silva; 5) 29063/07, Pensão Civil, Maria das Dores de Oliveira Santos e outra; 6) 33370/07, Aposentadoria, Terezinha Batista de Lima; 7) 38836/07, Aposentadoria, Maria das Graças T. S. Cardoso; 8) 5990/08, Aposentadoria, Valéria de Medeiros Pontes; 9) 23663/08, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Banco de Brasília S/A; 10) 25623/08, Aposentadoria, José Barroso Costa; 11) 34045/08, Aposentadoria, José Abdon Filho; 12) 37699/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 13) 37818/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 14) 38741/08, Aposentadoria, Isa Helena Moraes Alves Padrão; 15) 2016/09, Aposentadoria, Maria de Jesus Alves Bezerra; 16) 2768/09, Reforma (Militar), Hermógenes Idemar Acosta; 17) 2954/09, Reforma (Militar), Enock Ferreira Calado.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 4436/91, Aposentadoria, MARIO ALVES DA SILVA; 2) 34220/05, Reforma (Militar), Luiz Roberto Lobo Rodrigues; 3) 43610/05, Pensão Civil, Maria do Socorro Pinto da Silva; 4) 20010/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 5) 30504/06, Pensão Civil, Maria do Socorro Pinto da Silva; 6) 15547/08, Aposentadoria, Severiano de Souza e Silva; 7) 36242/08, Representação, Gabinete Proc. Demóstenes Albuquerque; 8) 37079/08, Reforma (Militar), Elmar Pereira da Silva; 9) 39233/08, Reforma (Militar), Wilson de Jesus Amorim; 10) 1532/09, Reforma (Militar), Getúlio Angélici.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 1428/85, Aposentadoria, Francisco Ricardo Bezerra; 2) 198/95, Pensão Militar, HELENA REIS DOS SANTOS; 3) 18946/06, Pensão Civil, Ivanildes Silva Ribeiro; 4) 26226/07, Aposentadoria, Julio Cesar Mezet; 5) 25097/08, Reforma (Militar), Varilande José da Mota; 6) 29394/08, Pensão Civil, Maria Antonia Araújo; 7) 35807/08, Representação, STOK OFF CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 649.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2492/93, Admissão de Pessoal, PMDF; 2) 15896/05, Denúncia, TERRACAP.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 9800/07, Denúncia, Procuradora Márcia Farias.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 07/04/2009 15h34

PAUTA Nº 20/2009, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 16 DE ABRIL DE 2009. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4246.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 4239/94, Aposentadoria, MARIA LILIOSA MODESTO DE MOURA; 2) 4460/94, Aposentadoria, JEOVAH RODRIGUES; 3) 4463/94, Aposentadoria, JANICE VELOSO; 4) 2004/98, Aposentadoria, Edson Raimundo Alves da Silva; 5) 524/03, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 6) 25985/06, Aposentadoria, Decio Carvalho de Resende; 7) 19319/07, Aposentadoria, Marilucia Fausto da Costa; 8) 32110/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 9) 6750/08, Aposentadoria, Maria Olanda de Almeida; 10) 10618/08, Aposentadoria, Lourival Tristão da Silva; 11) 15105/08, Pensão Civil, Laura

Fausto Costa Pereira; 12) 29351/08, Aposentadoria, Lourdes Vitorino de Almeida; 13) 30627/08, Aposentadoria, Eufrosina Alves dos Santos; 14) 32581/08, Aposentadoria, Ozilda Vicente de Araújo Lima; 15) 33510/08, Pensão Civil, Maria de Brito Rodrigues; 16) 34975/08, Aposentadoria, Avani Verônica Lopes Araújo; 17) 35971/08, Aposentadoria, Catia Ribeiro Rocha da Mata; 18) 37613/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 19) 38199/08, Aposentadoria, Edvan Batista de Azevedo; 20) 4043/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Gestão e Planejamento. Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3949/90, Aposentadoria, JOAO INOCENCIO DA CUNHA; 2) 6587/96, Pensão Civil, MARIA JOSE DA SILVA; 3) 205/02, Tomada de Contas Especial, PMDF; 4) 1847/04, Pensão Militar, Cássia Elizabete de Lima Pereira; 5) 405/06, Pensão Civil, Maria Zilma Santana de Castro; 6) 6171/06, Aposentadoria, Almira Ferreira da Silva; 7) 30725/06, Aposentadoria, Antonio Julio Buffman; 8) 30741/06, Pensão Civil, Maria Amelia Honorato Buffman; 9) 36510/06, Aposentadoria, Walmir Ferreira; 10) 36537/06, Aposentadoria, Edilmir Cristina Silva Freitas; 11) 1260/08, Aposentadoria, Diana Veira Lima Masuda; 12) 25844/08, Aposentadoria, Flávia Aparecida Duarte Silva; 13) 30651/08, Aposentadoria, Luiza Izabel Siqueira de Assis; 14) 30937/08, Pensão Militar, Bárbara Andrade de Lima; 15) 1540/09, Aposentadoria, Raimunda Ferreira de Almeida; 16) 2490/09, Aposentadoria, Líría Polocarp; 17) 4388/09, Licitação, Polícia Militar do DF.

Conselheira Anilcélia Luzia Machado: 1) 1690/04, Pensão Civil, Lucia Ortencia Prieto Avila; 2) 3587/04, Pensão Civil, Mirian Borges Moreira; 3) 3589/04, Pensão Civil, Vitória Chamhun de Almeida; 4) 23117/06, Pensão Civil, Terezinha Paulino Nunes; 5) 35948/06, Aposentadoria, Ilca Maria Sousa Moura; 6) 39153/06, Aposentadoria, Sandra Regina Asp Pacheco; 7) 22514/07, Aposentadoria, Rubens Delfino dos Reis Filho; 8) 33990/07, Aposentadoria, Maria da Penha Ferreira Pereira; 9) 10960/08, Aposentadoria, FREDERICO SÉRGIO LINS DE CASTRO MONTENEGRO; 10) 11703/08, Aposentadoria, Antonio Moreira da Rocha; 11) 14222/08, Aposentadoria, Eliane Pereira Costa; 12) 14320/08, Aposentadoria, Katia Pereira da Rosa; 13) 15474/08, Reforma (Militar), Sérgio Augusto Puhle; 14) 22683/08, Aposentadoria, Clarice Rosa-Teodoro; 15) 29726/08, Pensão Militar, Rosileide Leite dos Santos; 16) 31089/08, Aposentadoria, Maria Angêla Silva; 17) 32484/08, Reforma (Militar), José Pedro; 18) 33154/08, Pensão Militar, Eliene Vieira Barbosa Nobre; 19) 34347/08, Pensão Civil, Orlinda Evangelista de Oliveira; 20) 34363/08, Aposentadoria, Dácio Félix; 21) 35009/08, Aposentadoria, José Barbosa da Silva; 22) 35157/08, Aposentadoria, Glória Jabur Bittar Oton.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 634.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 14694/07, Aposentadoria, JUCELITO RODRIGUES ELIAS.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 07/04/2009 15h34

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4239.

Aos 19 dias de março de 2009, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, a Conselheira ANILCÉLIA LUZIA MACHADO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4238 e Extraordinária Administrativa nº 628, ambas de 17.03.09.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artIGO 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 2767/1993 - Despacho 112/2009, Processo 33333/2006 - Despacho 121/2009, Processo 36057/2006 - Despacho 117/2009, Processo 1957/2007 - Despacho 114/2009, Processo 12659/2007 - Despacho 118/2009, Processo 22654/2007 - Despacho 115/2009, Processo 41551/2007 - Despacho 143/2009, Processo 12459/2008 - Despacho 144/2009, Processo 22799/2008 - Despacho 116/2009, Processo 24872/2008 - Despacho 113/2009. Licitação: Processo 39004/2008 - Despacho 156/2009. Pensão Civil: Processo 12640/2007 - Despacho 119/2009, Processo 18716/2008 - Despacho 120/2009. Representação: Processo 13951/2008 - Despacho 122/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 26263/2008 - Despacho 125/2009, Processo 26328/2008 - Despacho 124/2009, Processo 27979/2008 - Despacho 123/2009, Processo 28860/2008 - Despacho 145/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 1406/2001 - Despacho 147/2009, Processo 1869/2003 - Despacho 136/2009, Processo 2308/2003 - Despacho 127/2009, Processo 3623/2004 - Despacho 128/2009, Processo

5450/2006 - Despacho 154/2009, Processo 8285/2007 - Despacho 132/2009, Processo 8323/2007 - Despacho 129/2009, Processo 8498/2007 - Despacho 134/2009, Processo 8501/2007 - Despacho 135/2009, Processo 8510/2007 - Despacho 133/2009, Processo 8536/2007 - Despacho 138/2009, Processo 8560/2007 - Despacho 130/2009, Processo 8587/2007 - Despacho 139/2009, Processo 8609/2007 - Despacho 137/2009, Processo 29462/2007 - Despacho 142/2009, Processo 9430/2008 - Despacho 140/2009, Processo 9562/2008 - Despacho 151/2009, Processo 30490/2008 - Despacho 126/2009, Processo 31739/2008 - Despacho 141/2009, Processo 39519/2008 - Despacho 146/2009.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 116/2000 - Despacho 113/2009. Representação: Processo 7950/2006 - Despacho 112/2009.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 5249/1994 - Despacho 170/2009, Processo 41330/2007 - Despacho 172/2009, Processo 20923/2008 - Despacho 173/2009. Auditoria de Regularidade: Processo 3362/2004 - Despacho 177/2009. Denúncia: Processo 25875/2005 - Despacho 174/2009. Estudos Especiais: Processo 3802/2009 - Despacho 168/2009. Pensão Civil: Processo 2771/1992 - Despacho 171/2009, Processo 36524/2005 - Despacho 169/2009. Representação: Processo 38047/2005 - Despacho 175/2009, Processo 7042/2009 - Despacho 176/2009.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 30193/2007 - Despacho 22/2009. Licitação: Processo 21717/2008 - Despacho 23/2009.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 38423/2008 - Despacho 198/2009. Representação: Processo 39182/2007 - Despacho 196/2009, Processo 13617/2008 - Despacho 197/2009, Processo 16810/2008 - Despacho 194/2009.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 6265/2005 - Despacho 209/2009, Processo 23728/2008 - Despacho 208/2009.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 202/00 - Denúncia acerca da contratação da Agência de Publicidade RC Comunicações pela Companhia Energética de Brasília (Contrato nº 017/99-P.PJU/CEB). Na Sessão Ordinária nº 4238, de 17.03.2009, restou configurado empate na votação em decorrência de haver sido computado o voto da Conselheira MARLI VINHADELI, quando se encontrava impedida por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC (Decisão nº 990/09, adotada na S.O. nº 4234, de 05.03.2009), fato detectado após o encerramento da mencionada sessão ordinária. O Senhor Presidente, em virtude dessa ocorrência, retificou a contagem dos votos proferidos na Sessão Ordinária nº 4238, proclamando vencedor, por maioria, o voto apresentado pelo Conselheiro RENATO RAINHA, ficando vencido o Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto. Ausente o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. - DECISÃO Nº 1.591/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 903/1027 e das razões de justificativa de fls. 531/534, 540/731, 810/830 e anexo IV; II - determinar à Corregedoria-Geral do DF/Supervisão de TCE que: a) dê continuidade à TCE instaurada por força do item IV da Decisão nº 1.180/07; b) instaure nova TCE para levantar todos os patrocínios concedidos pela CEB à Amir Nasr ou qualquer empresa a ela vinculada, tanto sob a forma de atos gratuitos razoáveis, quanto por meio de contrato de publicidade, indicando os responsáveis pelas referidas concessões, no período de 1999 a 2006; III - determinar, na forma do acordão apresentado pelo Revisor: III.1 - a aplicação da multa prevista nos incisos II, III e VII do art. 57, bem como a pena de inabilitação prevista no art. 60, ambos da LC nº 1/94, ao senhor Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho - Diretor-Presidente da CEB, signatário dos Contratos nºs 017/99-P.PJU/CEB, 018/2001-P.PJU/CEB e 0114/2004-CEB, pelas seguintes irregularidades: a) aumento significativo com gastos de propaganda e publicidade, numa situação de elevado grau de endividamento e com grande dificuldade de caixa; b) concessão de patrocínio, disfarçado de propaganda, vistos nos Processos nºs 093.001.251/99, 093.001.931/00 e 093.002.158/03, com intuito de burlar os percentuais estabelecidos pelas Resoluções do Conselho de Administração da CEB (fls. 338 a 344 do Anexo II), que limita a um percentual do lucro os gastos com ato gratuito razoável e mecenato; c) pela celebração dos 2º e 3º termos aditivos ao Contrato nº 17/99-CEB, contrariando a Decisão nº 10.311/99; d) alta taxa de subcontratação de serviços, contrariando o disposto na Lei das Licitações, conforme entendimento firmado na Decisão nº 10.311/99; gastos significativos com a publicação de anúncios em periódicos de pouca expressividade no cenário publicitário do DF, implicando na ocorrência de ato antieconômico; vinculação da pessoa jurídica do DF aos anúncios da CEB, contrariando o art. 117 da Lei das SA e, no caso do GDF, burlando o limite de gasto publicitário imposto pela Lei Orçamentária Anual

- LOA, no Contrato 17/99-CEB; III.2 - a aplicação da multa prevista nos incisos II e VII do art. 57, bem como a pena de inabilitação prevista no art. 60, ambos da LC nº 1/94, ao senhor Waldir Leal de Andrade - Diretor de Gestão, signatário dos Contratos nºs 017/99-P.PJU/CEB e 018/2001-P.PJU/CEB pelas seguintes irregularidades: a.1) aumento significativo com gastos de propaganda e publicidade, numa situação de elevado grau de endividamento e com grande dificuldade de caixa; a.2) concessão de patrocínio, disfarçado de propaganda, vistos nos processos nºs 093.001.251/99, 093.001.931/00 e 093.002.158/03, com intuito de burlar os percentuais estabelecidos pelas Resoluções do Conselho de Administração da CEB (fls. 338 a 344 do Anexo II), que limita a um percentual do lucro os gastos com ato gratuito razoável e mecenato; a.3) pela celebração dos 2º e 3º termos aditivos ao Contrato nº 17/99-CEB, contrariando a Decisão nº 10.311/99; III.3 - a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 57 da LC nº 1/94 ao senhor José Carlos Silveira Barbosa, signatário do Contrato nº 0114/2004-CEB, pelo aumento significativo com gastos de propaganda e publicidade, numa situação de elevado grau de endividamento e com grande dificuldade de caixa; III.4 - a aplicação da multa prevista nos incisos II e III do art. 57 da LC nº 1/94 à senhora Berenice Gomes, Assessora de Comunicação Social da CEB, à época, pelas seguintes irregularidades verificadas no Contrato 017/99: alta taxa de subcontratação de serviços, contrariando o disposto na Lei das Licitações, conforme entendimento firmado na Decisão nº 10.311/99; gastos significativos com a publicação de anúncios em periódicos de pouca expressividade no cenário publicitário do DF, implicando na ocorrência de ato antieconômico; vinculação da pessoa jurídica do DF aos anúncios da CEB, contrariando o art. 117 da Lei das SA e, no caso do GDF, burlando o limite de gasto publicitário imposto pela Lei Orçamentária Anual - LOA; IV - autorizar a audiência do senhor Rogério Villas Boas para apresentar as razões de justificativas que entender pertinentes sobre o emprego de montante elevado na divulgação da marca CEB em diversos eventos, a despeito da condição da empresa de quase monopolista no Distrito Federal e da sua situação deficitária nos exercícios de 2003 a 2006, o que caracteriza ato de gestão antieconômico de que resulta injustificado dano ao erário, com vistas à aplicação das sanções previstas no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94; V - determinar à CEB (holding) e à CEB Distribuição que: a) se abstenham de utilizar verbas de publicidade e propaganda para concessão de patrocínios de qualquer espécie, os quais devem ser feitos somente por meio da previsão dos incisos XVIII e XIX do art. 12 do estatuto social da companhia (versão 2008); b) passem a exigir das agências de propaganda contratadas a motivação da escolha das mídias e periódicos, acompanhadas da análise de custo/benefício e posteriores avaliações de resultados de campanhas publicitárias; VI - alertar a Companhia de que as ações de patrocínio não devem ser intermediadas por agência de propaganda, já que a competência para a concessão ou não do pedido é da empresa, não havendo, portanto, necessidade de terceiros nesse processo; VII - enviar cópia da instrução ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em face dos fatos constantes no tópico "II - DOS PATROCÍNIOS CONCEDIDOS A AMIR NASR RACING"; VIII - determinar à 3ª ICE que se pronuncie conclusivamente acerca da regularidade dos preços pactuados em 1999 e em 2000, bem como informe objetivamente se as subcontratações ocorreram na área de "criação das peças" ou na execução do trabalho (arte-final, filmetes, outdoors, etc...), em atendimento ao Despacho do Auditor-Relator, de fls. 329. Proclamado o resultado da votação, o Senhor Presidente esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Plenário para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, o item III.1 da decisão ora adotada, nesse aspecto, padece de eficácia imediata.

PROCESSO Nº 367/06 (apenso o Processo TCDF nº 375/06; apenso o Processo GDF nº 60.008.503/04) - Pensão civil instituída por EDIVALDO VICTOR DE OLIVEIRA-SES. Na Sessão Ordinária nº 4238, de 17/03/2009, houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votaram com o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. Os Conselheiros JORGE CAETANO e MANOEL DE ANDRADE seguiram o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 1.592/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 903/2008; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 161 do Apenso nº 060008503/04, para considerar os valores vigentes em 20/5/2004 correspondentes ao Padrão III da 1ª Classe do cargo de Técnico de Administração Pública e o percentual da GDAT de 220%, de acordo com a Lei nº 3.351/04, observando os reflexos no pagamento do benefício; b) dar prioridade no cumprimento do contido na alínea anterior, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), Portaria - TCDF nº 032, de 02/06/2005 e Decreto/GDF nº 24.614, de 25.05.2004; c) tornar sem efeito o documento substituído; d) observar, quanto aos valores pagos

a mais aos pensionistas (alínea a), o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6806/2007 (Processo nº 12633/05).

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 754/97, contendo requerimento formulado pelo Dr. MARCELO MENDES DE ALMEIDA, representante legal da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, Relator do mencionado processo, que, tendo em vista o não-comparecimento do defendente, solicitou a devolução dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 1.521/09.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.250/04 (apenso o Processo GDF nº 80.009.718/06) - Representações oferecidas pelo Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE sobre supostas irregularidades no controle e fiscalização do transporte de alunos da rede pública de ensino residentes em áreas rurais. - DECISÃO Nº 1.512/09.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 2.120/04 - Denúncias do Ministério Público junto à Corte a respeito de possíveis irregularidades no funcionamento de caldeiras em hospitais públicos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.522/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Inspeção realizada junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a fim de verificar a regularidade do Contrato nº 004/00 e prorrogações de sua execução, firmado com a Empresa Poli Engenharia Ltda.; bem como da nova contratação objeto do Contrato nº 003/07; II. autorizar, considerando o art. 41, II, da Lei Complementar Distrital nº 01/94, a inclusão, em roteiro de futura fiscalização na Secretaria de Saúde, de avaliação da manutenção predial dos hospitais da rede pública (§ 831); III. determinar a audiência, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar Distrital nº 01/94, e conceder prazo de trinta dias para apresentação de Razões de Justificativa: a) ao senhor nomeado no § 78, quanto: a.1) ao atraso no cumprimento do item III da Decisão nº 426/05, para fins de aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar Distrital nº 01/94 (§§ 78/80 e 94); a.2) à liberação de valores que a empresa Poli Engenharia Ltda. teria a receber, mas que, segundo o Denasus, deveriam ser retidos, sob pena de aplicação do art. 9º da LC nº 01/94; b) aos senhores nomeados no § 97, quanto aos fatos descritos no § 125, itens "i" a "iii", para fins de imposição das sanções dos arts. 57, II, e 60 da Lei Complementar Distrital nº 01/94 e de outras sanções cabíveis; c) aos senhores nomeados no § 118, quanto ao fato descrito no § 125, item "iv", para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, II, e 60 da Lei Complementar Distrital nº 01/94 e de outras penalidades cabíveis; IV. reiterar à Secretaria de Saúde o item III da Decisão nº 426/05, a ser cumprido em trinta dias, alertando-a da possibilidade de aplicação aos responsáveis da sanção do art. 57, VII, da Lei Complementar Distrital nº 01/94 e de outras sanções cabíveis; V. determinar à Secretaria de Saúde que: a) tendo em conta o art. 42 da Lei Complementar Distrital nº 01/94, envie a esta Corte cópias: a.1) dos Pareceres elaborados no âmbito dessa Secretaria e das análises expendidas pelo Denasus a respeito da defesa apresentada pela empresa Poli Engenharia Ltda. (§ 12 e 94); a.2) dos Relatórios Finais e da Decisão da autoridade julgadora referentes aos procedimentos instaurados visando a apuração de responsabilidades pelos períodos de prestação de serviço sem cobertura contratual e pela contratação emergencial provocada pela inércia administrativa em dar início ao procedimento licitatório comum (§§ 100, 110 e 128); b) com fulcro no art. 45 da Lei Complementar Distrital nº 01/94, promova imediata apuração, na forma do art. 143, da Lei Federal nº 8.112/90, aplicável ao DF de acordo com a Lei Distrital nº 197/91, quanto ao descumprimento de ordem para averiguar a emergência provocada, encaminhando ao TCDF os respectivos Relatórios Finais e a Decisão da autoridade julgadora (§§ 110/111); c) cautelarmente, efetue glosas nas Notas Fiscais vincendas da importância de R\$ 103.479,45 (254.932,93 - 151.452,48 = 103.479,45), diferença mensal entre o valor pago e o da Planilha Comparativa de Preços; e passe a pagar à Poli Engenharia Ltda. a importância de R\$ 151.452,48 até que seja efetuado novo contrato, ou posterior deliberação da Corte após oitiva da Empresa, dos autores do Projeto Básico e do Executor Central do Contrato nº 003/2007 (§ 213 e 217); d) adote imediatas providências com vistas à realização de novos procedimentos licitatórios para contratação dos serviços objeto do Contrato nº 003/2007, que deve ser rescindido em face das ilegalidades e irregularidades mencionadas no Relatório (§ 217); e) instaure processo administrativo objetivando a declaração de inidoneidade do Sr. José Luiz Ferro de Oliveira Fortes, nos termos dos artigos 87 e 88, da Lei nº 8.666/93, bem como autorize o encaminhamento de Representação ao CONFEA e ao CREA, em face do disposto no art. 71 da

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, bem como do Código de Ética aprovado pela Resolução nº 205, de 30/09/71, tendo em conta a atuação dele na composição da Planilha de Formação de Custos do Projeto Básico que deu origem à Concorrência nº 002/2006, comentada nos parágrafos 130 a 136 e itens II.3.1 e II.3.2 deste Relatório (§ 217); f) instaure processo administrativo, com fulcro nos artigos 87 e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, buscando apurar a responsabilidade da Poli Engenharia Ltda., em razão da constatação de sobrepreço na Planilha de Formação de Custos e das irregularidades mencionadas no tópico II.3.2, do Relatório, dando conhecimento a este Tribunal das providências adotadas, no prazo de trinta dias, (§ 231); g) instaure processo administrativo disciplinar: g.1) para apurar a atuação do servidor André Luiz Pena da Silva na elaboração da Planilha de Formação de Custos, com valores e percentuais de encargos sociais sobrevalorizados no Projeto Básico que deu origem ao Contrato nº 003/07, conforme relatado no item II.4.1, do Relatório; (§§ 136/217) g.2) para apurar a atuação do servidor Sebastião Ribeiro Firmo, como Executor Central do Contrato nº 003/2007, ouvindo os Executores Setoriais à época, se for o caso, (§ 231); h) observe os requisitos exigidos no item 31 da Cláusula 11ª, a fim de exigir comprovantes de recolhimentos de encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais antes do pagamentos das Notas Fiscais, (§ 170); i) doravante, solicite posicionamento rigoroso da Direção da Gerência de Engenharia e Serviços sobre Planilhas de Formação de Custos de Projetos Básicos para procedimentos licitatórios relativos à sua área de atuação; (§ 209); VI. determinar à Corregedoria Geral do Distrito Federal a instauração de tomada de contas especial para apontar os responsáveis e quantificar os valores pagos indevidamente apontados no item (II.3.1), e que são acrescidos mensalmente (§§ 135/217); VII. nos termos da Decisão Administrativa nº 06/2006 (Processo nº 23252/05), autorizar o fornecimento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em face de os pareceres técnico terem identificado indícios da prática de crimes (§§ 125/127); VIII. determinar à unidade técnica que realize fiscalização em todos os ajustes celebrados entre SES e a Poli Engenharia Ltda., estando autorizada, desde logo, a realizar as inspeções que se fizerem necessárias; IX. determinar a citação, com base no inciso II do art. 13, da Lei Complementar Distrital nº 01/94, para, em 30 (trinta) dias, a apresentação de defesa: a) do Sr. André Luiz Pena da Silva, inclusive com vistas a aplicação da multa de que tratam os incisos II e III do art. 57 da Lei Orgânica do TCDF e à inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança na Administração do Distrito Federal prescrita no art. 183 do RI/TCDF, em face das irregularidades apontadas no Projeto Básico - item II.3.1, do Relatório, (§ 217) b) do Sr. Sebastião Ribeiro Firmo, em face do disposto no Item II.3.3, também com vistas à aplicação da multa de que tratam os incisos II e III do artigo 57 da Lei Orgânica do TCDF e à inabilitação para exercer cargo em comissão ou função de confiança na Administração do Distrito Federal prevista no artigo 183 do RI/TCDF (§§ 232/254); X. autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0016/07 à Corregedoria Geral do Distrito Federal, à SES, à Poli Engenharia Ltda. e aos Srs. José Luiz Ferro de Oliveira Fortes e André Luiz Pena da Silva, com vistas a subsidiar as determinações efetuadas, (§ 231) XI. autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 3.687/06 - Contrato celebrado, sem licitação, pela Fundação de Apoio à Pesquisa - FUNAPE, entidade ligada à Universidade Federal de Goiás, celebrado pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, por meio do Contrato nº 02/2002, cujo objeto é o fornecimento de uma solução integrada de gestão informatizada de saúde. - DECISÃO Nº 1.523/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do Pedido de Reexame acostado às fls. 969/981, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea "a", inciso II, dos arts. 188 e 189, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, e conferir efeito suspensivo no que tange à Decisão nº 6.821/08 e Acórdão nº 255/08, com relação aos nomeados recorrentes; II) autorizar: a) a ciência dos interessados sobre o conhecimento do recurso pelo Plenário, inclusive quanto ao efeito suspensivo da decisão e acórdão recorridos, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/2007; b) o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para o exame urgente do mérito do recurso interposto, a teor do art. 6º da referida Resolução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 800/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades nos repasses de recursos, pela extinta Secretaria de Esporte e Lazer, atual Secretaria do Esporte, para federações esportivas no ano de 2002. - DECISÃO Nº 1.524/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl.108/117; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 21.555/08 - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o Cargo de Professor (Matemática), regulado pelo Edital nº 1/06 (DODF de 13.06.06). - DECISÃO Nº 1.525/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 9; II -

considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões dos servidores abaixo nomeados, ocorridas no Cargo de Professor (Matemática), decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/06 (DODF de 13.06.06): Adriano Moreira Marinho, Diogo Pereira Almeida, Ismael Moreira Lopes Sobrinho, Murilo Moraes Roriz e Susana da Silva Fernandes; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal o parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, informando as medidas porventura adotadas, relativamente à servidora Isa Silva Campos Ananias, que, em princípio, acumula ilicitamente (incompatibilidade de horários) os Cargos de Professor da Secretaria de Educação do Estado de Goiás, Município de Mimoso de Goiás, e Professor, Classe A (Matemática), da SE/DF, fruto do Concurso Público regulado pelo Edital n.º 01/06 (DODF de 13.06.06). Registre-se que o aludido município encontra-se a, aproximadamente, 150 km de Brasília/DF, e o tempo de deslocamento entre as escolas, por óbvio, deve ser levado em consideração; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 36.480/08 - Admissões ocorridas no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para o Cargo de Agente de Trânsito, regulado pelo Edital nº 1/03 - SGA/DETRAN (DODF de 22.05.03). - DECISÃO Nº 1.526/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12, bem como dos documentos de fls. 13 a 18; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões dos servidores abaixo nomeados, ocorridas no Cargo de Agente de Trânsito, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/03 - SGA/DETRAN (DODF de 22.05.03): Carlos Alexandre Alves Siqueira, Francisco Augusto Rodrigues de Mattos, Jose Sidney da Silva, Marcello Pereira de Santana, Rodrigo Fideles Abrantes e Ulisses Garcia Mesquita; III - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) encaminhe a esta Corte, relativamente ao servidor Bruno dos Santos Bezerra, admitido no Cargo de Agente de Trânsito, fruto de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2003-SGA/DETRAN, publicado no DODF em 22.05.03, o parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos; 2) informe o horário de trabalho semanal do referido servidor; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 37.230/08 - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, no Cargo de Técnico de Administração Pública (especialidade Agente Administrativo), cujo certame foi regulado pelo Edital nº 1/04 - SGA/ADM (DODF de 17.09.04). - DECISÃO Nº 1.527/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões ocorridas no Cargo de Técnico de Administração Pública (especialidade Agente Administrativo), decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 - SGA/ADM (DODF de 17.09.04): Alisson Henrique Silveira Santos Furtado, Beatriz Aparecida Mendonça, Cassius Clay Martins Pereira, Deivson Cerqueira Gonçalves Damascena, Heles Resende Silva Júnior, João Bosco Saturnino, José Éder Magalhães Baião, José Erivaldo Silva Lira, Renne Leite Carmo de Souza e Robson Meneses Macedo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.391/97 (apenso o Processo GDF nº 61.023.159/96) - Aposentadoria de CARLOS ALBERTO RODRIGUES NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 1.528/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo por cumprida a Decisão nº 3947/2008, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame; II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.206/97 (apenso o Processo TCDF nº 2.326/82; apenso o Processo GDF nº 53.000.276/97) - Pensão militar instituída por MILTON BRAGA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.529/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, preliminarmente, determinou a baixa dos processos apensos em diligência saneadora, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comunique à Srª SONIA MARIA GOMES DA CRUZ que ela deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos autos documentos que contenham indícios de provas materiais, para comprovar a sua condição de companheira do Sr. MILTON BRAGA DA SILVA, tais como: mesmo domicílio, conta bancária conjunta, declaração de imposto de renda ou outros documentos similares, etc., tendo em conta que até o momento foram apresentadas apenas provas testemunhais.

PROCESSO Nº 563/99 (apenso o Processo GDF nº 53.000.059/99) - Pensão militar instituída por DINANCY SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.530/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma prevista no item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - devolver o processo apenso ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, alertando-o

sobre a necessidade de ajustar, se ainda não o fez, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da Decisão nº 4219/2007 (Processo TCDF nº 9120/06).

PROCESSO Nº 500/01 - Prestação de contas extraordinária da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.531/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 150 a 164, decidiu reiterar à Secretaria de Estado de Educação do DF, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, os termos da Decisão nº 7549/2008, cujo prazo inicial encontra-se expirado desde 03/02/09.

PROCESSO Nº 1.325/02 (apenso o Processo TCDF nº 401/02; apenso o Processo GDF nº 61.000.202/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de diversos bens do Almoarifado do Departamento de Tecnologia - DT, da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.532/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - relevar, em caráter excepcional, o atraso indicado e considerar cumprida a diligência objeto da Decisão nº 2664/2006, reiterada pela de nº 6434/2006; II - considerar encerrada a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.008.366/2000, na forma do disposto na Decisão nº 2497/2002, em face da impossibilidade de identificação das responsabilidades e do valor do dano; III - autorizar a apensação da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 060.008.366/2000 e dos volumes I a V do Anexo I dos autos ao Processo TC nº 738/03, que trata da tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Saúde, relativa ao exercício de 2002, para análise em conjunto; IV - encaminhar à Secretaria da Ordem Pública e Social e de Controle Interno o Processo nº 061.000.202/98 (anexo o de nº 061.000.508/2000), que trata da tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens patrimoniais do Almoarifado do Departamento de Tecnologia da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, para a continuidade dos trabalhos, na forma da Decisão nº 5334/2007, em face de o valor do dano ser inferior ao fixado na Resolução TCDF nº 181/07, devendo o resultado das apurações ser informado por meio do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução TC nº 102/98.

PROCESSO Nº 1.896/03 (apenso o Processo TCDF nº 1.224/70; apenso o Processo GDF nº 53.001.020/00) - Pensão militar instituída por SEBASTIÃO IGNÁCIO-CBMDF - DECISÃO Nº 1.533/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma prevista no item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - devolver os processos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, alertando-o sobre a necessidade de ajustar, se ainda não o fez, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da Decisão nº 4219/2007 (Processo TCDF nº 9120/06).

PROCESSO Nº 125/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.895/89; apenso o Processo GDF nº 53.000.741/01) - Pensão militar instituída por CARLOS ROBERTO RIBEIRO-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.534/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.569/04 (apenso o Processo GDF nº 70.000.566/02) - Pensão civil instituída por FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA BEZERRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 1.535/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 25 a 35, decidiu reiterar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF os termos do item III da Decisão nº 645/2006, autorizando o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.136/05 (apenso o Processo GDF nº 150.000.431/02) - Tomada de contas especial instaurada para apuração de responsabilidades pela inexecução do Contrato nº 49/02, que versa sobre a concessão, pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, de apoio financeiro, no valor de R\$ 12.000,00, ao projeto “Vem Dançar”, com recursos do Fundo da Arte e da Cultura - FAC. - DECISÃO Nº 1.536/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o arquivamento dos autos e devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 41.331/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.413/85; apenso o Processo GDF nº 52.000.491/05) - Pensão civil instituída por DILSON DANIEL DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.537/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.475/06 (apenso o Processo GDF nº 60.011.415/05) - Aposentadoria de MARIA BERNADETE SILVA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 1.538/09.- O Tribunal, por unanimi-

dade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21.513/06 (apenso o Processo GDF nº 271.000.361/05) - Aposentadoria de SARAH MENDES MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 1.539/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 26.205/06 - Contrato nº 22/2006, celebrado, com dispensa de licitação, entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a empresa “Business to Business Integration Brasil Ltda. B2BR”, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, destinado à aquisição de licenças de uso definitivo de “softwares” aplicativos e sistemas operacionais “Microsoft”. - DECISÃO Nº 1.540/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos Pedidos de Reexame de fls. 350 a 376, 389 a 484 e 510 a 522, encaminhados pelos cidadãos nomeados no parágrafo 4º da Informação, contra o teor da Decisão Nº 4887/2007 e do Acórdão nº 161/2007; b) dos documentos de fls. 497 a 502, encaminhados pela Codeplan, em cumprimento ao estabelecido no item IV da Decisão acima mencionada; II) no mérito considerar: a) improcedentes as alegações apresentadas pelos ex-dirigentes da Codeplan identificados no parágrafo 79 da Informação nº 186/08, e pelo empregado público nominado no parágrafo 81, ante a ausência de comprovação de fatos novos que tivessem o condão de alterar o que foi deliberado pelo Tribunal por ocasião da Decisão nº 4887/2007; b) satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Codeplan em atendimento ao item IV da Decisão nº 4887/2007; III) em relação ao constante nos itens V e VI da Decisão nº 4887/2007: a) pela validação das penalidades aplicadas aos ex-dirigentes da Codeplan mencionados no parágrafo 79 da Informação; b) pela redução da penalidade aplicada ao empregado público nominado no parágrafo 81 da Informação, se for conveniente, tendo em vista não possuir o indigitado cidadão poder decisório na Empresa à época dos fatos; IV) dar ciência desta decisão aos cidadãos mencionados no item anterior; V) autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para os devidos fins. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 27.490/06 (apenso o Processo GDF nº 80.014.515/04) - Aposentadoria de HERNANI LACERDA ALVES-SE. - DECISÃO Nº 1.541/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, preliminarmente, determinou a baixa do processo apenso em nova diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Educação do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 66 a 68, na parte que se refere o interessado, com a finalidade de incluir na sua fundamentação legal o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03.

PROCESSO Nº 9.575/07 - Tomadas de contas especiais instauradas com o objetivo de apurar irregularidades em repasses de recursos financeiros à Federação de Culturismo, Musculação e Fitness do Distrito Federal, para a premiação de atletas, no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1.542/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 1 a 61, decidiu: I - em consonância com o disposto no art. 1º da Resolução nº 181/07 e na Decisão nº 5334/2007 (Processo nº 8918/05), autorizar o arquivamento dos Processos nºs 43029/06, 43088/06, 43215/06, 43312/06, 6860/07, 9575/07, 9621/07, 14341/07, 14384/07, 14449/07, 14457/07 e 2363/08; II - alertar a Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e de Controle Interno sobre a necessidade de providenciar os registros pertinentes, no demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF, com relação às tomadas de contas especiais de que tratam os Processos GDF nºs 220.000.323/2000, 220.000.435/2000, 220.000.503/2000, 220.000.527/2000, 220.000.538/2000, 220.000.541/2000, 220.000.543/2000, 220.000.549/2000, 220.000.599/2000, 220.000.255/2001, 220.000.304/2001 e 220.000.566/2001.

PROCESSO Nº 14.635/07 - Comunicação da Corregedoria-Geral do Distrito Federal sobre a instauração de tomadas de contas especiais, em atendimento à determinação constante da Decisão nº 1431/2007, objetivando apurar a responsabilidade e mensurar os valores devidos, referentes à ausência de pagamento de taxas de ocupação de áreas públicas (bancas em feira permanente). - DECISÃO Nº 1.543/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - excepcionalmente, tomando conhecimento dos Ofícios nºs 153/2009-GAB/CGDF, de 26/01/09, e 230/2009-SACG/SEOPS, de 10/02/09, e dos documentos que os acompanham (fls. 126 a 134), considerar prorrogados, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral, a contar de 10/02/09, os prazos para a conclusão das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos GDF nºs 133.000.678/94 e 133.000.596/97; II - alertar aquela Secretaria para que, ao se dirigir ao TCDF, mesmo nos casos de pedidos de prorrogação de prazo, o faça diretamente pelo titular da Pasta.

PROCESSO Nº 25.203/07 (apenso o Processo GDF nº 271.000.311/04) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA ZÉLIA DA SILVA ROCHA SERRA-SES. - DECISÃO Nº 1.544/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais os atos de aposentadoria e de revisão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade das parcelas integrantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 29.594/07 - Tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal, nos termos da Decisão nº 4410/2006 (Processo nº 2146/04), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 34/02 (SEAS X ICS). - DECISÃO Nº 1.545/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 4015/2008-GAB/CGDF, de 08/09/08, e dos documentos que o acompanham (fls. 31 a 42), encaminhados pela Corregedoria Geral do DF; II - alertar a Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e de Controle Interno sobre a necessidade de providenciar os registros pertinentes, no demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF, com relação à tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 100.000.205/2003; III - autorizar o arquivamento do processo. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 769/08 - Inspeção levada a efeito na Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR, em atendimento à determinação contida no item 2 da Decisão nº 6154/2007, exarada no Processo nº 37.988/07, que trata do Edital de Pregão Eletrônico nº 560/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, objetivando a contratação de empresas para prestação de serviços relacionados com o evento denominado "Natal Solidário do Distrito Federal - 2007". - DECISÃO Nº 1.518/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pela Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR, em cumprimento à Decisão nº 1390/2008; II - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada no item II da referida decisão; III - determinar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Controle Interno que instaure tomada de contas especial com objetivo de apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 01/2008, com os acréscimos constantes da Informação nº 176/2008, resultantes da prática de preços acima dos padrões de mercado na execução dos serviços, com dispensa de licitação, constantes do contrato celebrado com a empresa Técnicas Promocionais de Eventos Ltda. - TECNIPROM, para cumprimento do objeto inicialmente previsto nos lotes 02 e 05 do Pregão Eletrônico nº 560/2007; IV - autorizar: a) o encaminhamento, à Corregedoria-Geral do DF e à Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR, de cópia do Relatório de Inspeção nº 01/2008 (fls. 127/136), da Informação nº 176/2008 (fls. 208/215), do Parecer do Ministério Público (fls. 218/219), do relatório/voto da Relatora e desta decisão; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4.650/08 (apenso o Processo GDF nº 380.000.435/07) - Aposentadoria de MARIA DE LURDES RIBEIRO WILLIAM-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.546/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12.700/08 (apenso o Processo GDF nº 380.000.237/07) - Aposentadoria de MARIA INÊS MARTINS VIEIRA-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.547/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 27.529/08 (apenso o Processo GDF nº 30.001.328/05) - Aposentadoria de MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES CARNEIRO-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.548/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, em diligência saneadora, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja retificado o ato concessório em apreço, a fim de inserir o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme estabelece a Decisão nº 5.859/2008 (Processo nº 26930/06).

PROCESSO Nº 27.537/08 (apenso o Processo GDF nº 380.000.442/07) - Pensão civil instituída por MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES CARNEIRO-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.549/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu sobrestar a apreciação do feito até o cumprimento, pela Secretaria de Desenvolvimento e Transferência de Renda, da diligência determinada no Processo nº 27529/08.

PROCESSO Nº 33.723/08 (apenso o Processo GDF nº 380.000.808/08) - Aposentadoria de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.550/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a

concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34.240/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.994/03) - Pensão militar instituída por WILLIAM LEONARDO BAREIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.551/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma prevista no item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - devolver o processo apenso à Polícia Militar do Distrito Federal, determinando-a que providencie a juntada aos autos da certidão comprobatória do tempo prestado pelo ex-militar às Forças Armadas, compreendendo 02 anos e 11 meses, devendo, se for o caso, envolver as próprias pensionistas no saneamento dessa pendência; III - informar àquela Corporação que o Tribunal de Contas do DF verificará, oportunamente, o cumprimento da medida indicada no item precedente.

PROCESSO Nº 34.967/08 (apenso o Processo GDF nº 272.000.074/08) - Aposentadoria de ELOISA DAS NEVES-SES. - DECISÃO Nº 1.552/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade das parcelas integrantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 36.595/08 (apenso o Processo GDF nº 271.000.982/07) - Aposentadoria de TEREZINHA MONTEIRO PONCE DE LEON-SES. - DECISÃO Nº 1.553/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 38.172/08 (apenso o Processo GDF nº 53.001.580/97) - Reforma de JERÔNIMO SABINO DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.554/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 38.750/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.210/02) - Reforma de JOSÉ PEREIRA SILVA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.555/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.466/09 - Contrato emergencial nº 41/2008, firmado pela Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal com a Cooperativa dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas e Passageiros em Geral - COOPERCAM, objetivando a realização de serviço de locação de caminhões, máquinas e equipamentos, para ampliar a atual capacidade de prestação de serviços concernentes à conservação e manutenção de áreas públicas, nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.556/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 480/2009-GAB/SEG, considerando cumprida a Decisão nº 861/2009; II. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para arquivamento. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2.251/91 (anexo o Processo GDF nº 54.003.328/90) - Reforma de JOSÉ GERALDO SOARES DA ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.557/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que seja providenciada a retificação do ato de revisão de proventos, a fim de incluir a referência ao § 3º do art. 24 da Lei nº 10.486/2002, pois o militar foi acometido de doença especificada em lei quando já se achava na inatividade.

PROCESSO Nº 4.329/93 (anexo o Processo TCDF nº 3.008/81; anexo o Processo GDF nº 30.015.051/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JURANDI DE SALES PERPÉTUO-PCDF. - DECISÃO Nº 1.558/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu tomar conhecimento do documento de fl. 169, considerando cumprida a determinação estabelecida na alínea "d" da Decisão nº 2.497/2006.

PROCESSO Nº 6.302/95 (anexo o Processo GDF nº 54.003.206/87) - Reforma de MANOEL NINAUT-PMDF. - DECISÃO Nº 1.559/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 5.128/2008; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) juntar aos autos cópia da

identidade do militar ou de documento equivalente; b) anexar aos autos cópia dos atos de nomeação e exoneração da função exercida pelo militar na Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, ou indicar as datas em que foram publicados; c) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 103, observando os termos do item IX do art. 5º da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular as parcelas com base na tabela vigente em 04.02.94, data do início da concessão, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4.671/96 (apenso o Processo GDF nº 61.022.294/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de CARMEN MARIA DUARTE-SES. Houve empate na votação do item III do voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI seguiram o voto do Relator. Os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votaram pela regularidade e registro da revisão. - DECISÃO Nº 1.560/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o posicionamento do Conselheiro MANEOL DE ANDRADE, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 8.261/2000; II - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; III - considerar regular, para fim de registro, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, o ato de revisão para integralização dos proventos da aposentadoria de CARMEM MARIA DUARTE, visto à fl. 76 dos autos apensos nº 061.022.294/95, vez que guarda conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, cujo cumprimento será verificado na forma da Decisão nº 1.396/2006: a) junte aos autos, em reiteração, o resultado das providências adotadas em cumprimento ao determinado na alínea “d” do item II da Decisão nº 8.261/2000; b) elabore Abono Provisório, em substituição aos de fls. 67 e 86 do Processo apenso nº 061.022.294/95, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para excluir a vantagem “Triênio”, porquanto a servidora não faz jus a essa parcela, conforme evidenciado na Mapa de Tempo de Serviço de fl. 74 do mesmo apenso; c) torne sem efeito os documentos substituídos; V - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.183/98 (apenso o Processo GDF nº 54.000.054/98) - Pensão militar instituída por JOSÉ AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.561/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.414/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar em favor de NATHALIA FERNANDES MARRON DE OLIVEIRA, visto às fls. 14/15 e retificado à fl. 77, dos autos apensos nº 054.000.054/98; III - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas: a) tornar sem efeito o item II do ato de fl. 77; b) retificar o ato revisório de fls. 64/65, que incluiu a companheira como pensionista, para que a concessão seja fundamentada nos arts. 7º, inciso I da Lei nº 3.765/60; 71, alínea “a” da Lei nº 6.023/74; 50, § 4º, inciso IX, da Lei nº 7.289/1984; 1º, inciso II, e 2º, parágrafo único, da Portaria EMFA nº 3.952/SC-5/1997, e Portaria Interministerial nº 2.826/1994, combinados com os arts. 40, § 5º, e 42, § 10, da Constituição Federal vigente em 20.12.97, data do óbito, mantendo o benefício pensional integralmente à companheira, consoante a alínea “b” do item II da Decisão nº 3.414/2008; c) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fls. 80/81, observando os termos do item XVII do art. 7º da Resolução nº 101/98-TCDF e a Decisão Normativa nº 02/93, para, considerando os fundamentos lançados na retificação de que trata o item anterior, destinar o benefício pensional integralmente à companheira do instituidor, MIHLENE FERNANDES MARRON, a contar de 25.06.98, data do protocolo de seu requerimento; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3.645/99 (apenso o Processo GDF nº 50.001.308/87) - Pensão civil, cumulada com revisão para integralização do benefício, instituída por ROGÉRIO BERNARDINO BARBOZA-PCDF. - DECISÃO Nº 1.562/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.193/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil vitalícia em favor de NADJA REIS GOMES e, temporária, em favor de ANNA DANIELE REIS GOMES e ANNA ANDRÉA REIS GOMES, e de revisão para integralização do benefício, vistos às fls. 11 e 58/60 dos autos apensos nº 050.001.308/87, respectivamente; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25.484/05 (apenso o Processo GDF nº 52.001.493/03) - Aposentadoria de SUELI MARTINS-PCDF. - DECISÃO Nº 1.563/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de

aposentadoria de SUELI MARTINS, visto às fls. 49 e retificado à fl. 61 dos autos apensos nº 052.001.493/03, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, cujo cumprimento será verificado na forma da Decisão nº 1.396/2006: a) elabore Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 73/74 dos autos apensos, observando os termos do item VII do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para excluir do cômputo do tempo de serviço estritamente policial o acréscimo referente à Decisão TCDF nº 2.581/2005, no total de 568 dias; b) torne sem efeito o documento substituído; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.627/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.633/03) - Aposentadoria de MARIA FERREIRA GONÇALVES SOUZA-SEAPA. - DECISÃO Nº 1.564/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 747/2008; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) retifique o ato de fl. 17, retificado pelo ato de fls. 45/46, para excluir os arts. 186, inciso III, alínea “c”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, bem como o art. 41, inciso III, alínea “c” e § 4º, da LODF, mantendo inalterados os demais termos da concessão; b) mantenha o acompanhamento da tramitação do Mandado de Segurança nº 2003.01.1.013323-7 até o trânsito em julgado do feito, juntando aos autos as informações sobre os termos da determinação judicial e as providências adotadas para seu atendimento.

PROCESSO Nº 9.228/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.631/07) - Pensão civil instituída por JURANDI DE SALES PERPÉTUO-PCDF. - DECISÃO Nº 1.565/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de ALICE DA CONCEIÇÃO ULHÔA e MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DE AGUIAR, e, temporária, em favor de JUSSARA ALMEIDA PERPÉTUO, JOYCE ALMEIDA PERPÉTUO e JURANDI DE SALES PERPÉTUO FILHO, visto à fl. 54 dos autos apensos nº 052.001.631/07, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.250/08 (apenso o Processo GDF nº 279.000.758/07) - Aposentadoria de SONIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 1.566/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras e/ou contracheques com vista a demonstrar os períodos em que a servidora, efetivamente, recebeu o “Adicional de Insalubridade”.

PROCESSO Nº 19.640/08 - Representação da empresa Vale Shop sobre possíveis irregularidades no Convênio nº 001/2008-SEPLAG, celebrado entre o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, e a empresa Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda. - DECISÃO Nº 1.520/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação encaminhada pela empresa Vale Shop contra o Convênio nº 001/2008, celebrado entre o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG, e a empresa Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.; b) do Ofício nº 112/2ª ICE; c) do Ofício nº 544/2008 - SRH/SEPLAG; d) das Informações nºs 170/2008 e 23/2009; II - determinar a imediata audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, do Sr. nomeado no § 4 da Informação nº 23/2009, fl. 27, para que, em 8 (oito) dias, apresente razões de justificativa acerca das seguintes falhas referentes ao Convênio nº 001/2008-SEPLAG, que podem ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, bem como a ilegalidade do ajuste, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal: a) ausência de comprovação de interesses convergentes, essencial à firmatura de convênios, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/93; b) carência de cumprimento do art. 29 da Lei 8.666/93 - regularidade fiscal -, uma vez que diversas certidões anexadas estavam vencidas ou sem a comprovação de autenticidade; c) inobservância do art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93 e inciso IV, quanto à ausência de Plano de Trabalho e do Plano de Aplicação dos Recursos, uma vez que a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “d” do convênio celebrado prevê o recebimento de recursos por parte da Administração; d) desatendimento do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 99 do Decreto nº 22.789/2002, Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a respeito da necessidade de submissão do processo à prévia apreciação desse órgão; III - autorizar: a) seja dada ciência dos fatos narrados, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, à empresa Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda., administradora do Cartão Bônus Servidor, para que, querendo, sobre eles se manifeste; b) seja enviada cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Tripar BSB Administradora de Cartões de Crédito Ltda.; c) o encaminhamento dos autos à 2ª

ICE, para a adoção das providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro RENA-TO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o voto do Relator, à exceção do primeiro parágrafo, por entender que os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, são aplicados a todos.

PROCESSO Nº 20.087/08 (apenso o Processo GDF nº 275.001.617/07) - Aposentadoria de LINDALVA DE JESUS MOTA SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 1.567/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal o ato de aposentadoria de LINDALVA DE JESUS MOTA SOUSA, visto à fl. 24 dos autos apensos, ressalvando que a regularidade dos proventos será verificada posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

PROCESSO Nº 29.580/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.733/97) - Reforma de ANTÔNIO JOSÉ VELOSO LEÃO-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.568/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - junte aos autos, em observância aos artigos 1º e 2º da Portaria nº 01, de 10.06.1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, demonstrativo de incorporação da Gratificação de Representação que o Distrito Federal vem pagando ao inativo pelo exercício de função militar no Gabinete do Governador do Distrito Federal, com indicação dos atos de nomeação e de dispensa, as respectivas datas e veículo de publicação, além da quantidade de dias em que o servidor militar permaneceu na função; II - adotar, restando comprovado o direito à incorporação da referida vantagem, as providências a seguir: a) retificar o ato concessório de fls. 54/55, para incluir em sua fundamentação legal os arts. 1º da Lei nº 186/1991 e 3º da Lei nº 213/1991, ambas do Distrito Federal; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 53, observando os termos do art. 5º, item IX da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, com a finalidade de incluir a parcela Gratificação de Representação pelo exercício de função militar; c) torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 32.174/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.535/94; apenso o Processo GDF nº 60.002.022/08) - Pensão civil instituída por JUDITH FALCÃO MACÊDO-SES. - DECISÃO Nº 1.569/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de ANTONIO CEZAR DE MACEDO, visto à fl. 21 dos autos apensos nº 060.002.022/08, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 32.190/08 (apenso o Processo GDF nº 277.001.703/07) - Aposentadoria de SULAMITA FONSECA LUSTOSA-SES. - DECISÃO Nº 1.570/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria em favor de SULAMITA FONSECA LUSTOSA, visto à fl. 55 dos autos apensos nº 277.001.703/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma prevista no item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.022/08 (apenso o Processo GDF nº 400.000.615/08) - Pensão civil instituída por MARIA DE LURDES OLIVEIRA-SEJUDH. - DECISÃO Nº 1.571/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil temporária em favor de TIAGO BONFIM OLIVEIRA DA SILVA, visto à fl. 19 dos autos apensos nº 400.000.615/08, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania que torne sem efeito o ato de retificação publicado em 29.08.08, que incluiu na fundamentação legal da concessão dispositivos referentes à parcela “Décimos”, porquanto o cálculo do benefício é baseado no total da remuneração da instituidora, o que será objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.111/08 (apenso o Processo TCDF nº 35/86; apenso o Processo GDF nº 360.000.049/07) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO MENDES BARBOSA-SEG. - DECISÃO Nº 1.572/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de CELINA DA SILVA MENDES BARBOSA e temporária em favor de IREMAR MENDES BARBOSA, visto à fl. 28 e retificado à fl. 53 dos autos apensos nº 360.000.049/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão

nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 33.820/08 (apenso o Processo GDF nº 284.000.416/07) - Pensão civil instituída por EDILEUZA CÉSAR LOPES LUSTOSA-SES. - DECISÃO Nº 1.573/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de GILBERTO LUSTOSA DA SILVA e temporária em favor de GABRIELLA LOPES LUSTOSA e MARIANA LOPES LUSTOSA, visto à fl. 31 dos autos apensos nº 284.000.416/07, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.955/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.379/95) - Reforma de ADAIR RICARDO DE ÁVILA SOUZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.574/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Subtenente BM da Reserva Remunerada ADAIR RICARDO DE ÁVILA SOUZA, visto à fl. 48 e retificado às fls. 58/59 dos autos apensos nº 053.000.379/95, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 3.112/89 (anexo o Processo GDF nº 53.001.018/89) - Reversão da pensão militar instituída por ISRAEL CLAUDINO DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.575/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007; c) com relação à parcela Diária de Asilado, presente no título de pensão de fl. 86, deve a Corporação observar, se ainda for o caso, os termos da Decisão nº 4.219/2007, adotada no Processo nº 9.120/2006; d) alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF da necessidade de: d1) juntar ao feito o processo de reforma do extinto militar (Processo TCDF nº 894/1985), conforme prescrição do parágrafo único do artigo 7º, combinado com o § 1º do artigo 6º da Resolução nº 101/1998 - TCDF; d2) acostar aos presentes autos o requerimento de habilitação da reversão, firmado por ISLENA DE OLIVEIRA MANHÃES, nos termos do inciso I do artigo 7º da Resolução TCDF nº 101/1998; e) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7.220/94 (apenso o Processo GDF nº 61.022.683/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO AUGUSTO DE LUNA-SES. Houve empate na votação da alínea “c” do voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiram o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e JORGE CAETANO votaram apenas pela regularidade da revisão. - DECISÃO Nº 1.576/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o posicionamento do Relator, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 6.614/00; b) em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; c) considerar regular, para fim de registro, a revisão em exame, vez que guarda conformidade com a decisão judicial passada em julgado; d) recomendar à Secretaria de Saúde que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 57 - apenso, para excluir a parcela “triênios”; e) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.096/98 (apenso o Processo GDF nº 53.000.543/98) - Pensão militar instituída por LACIR CÔRTEZ DE ARAUJO-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.577/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 26 do Processo nº 053.000.543/1998 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; c) com relação à parcela Diária de Asilado, presente no título de pensão de fl. 26 do Processo nº 053.000.543/1998, deve a Corporação observar, se ainda for o caso, os termos da Decisão nº 4.219/2007, adotada no Processo nº 9.120/2006; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.929/99 (apenso o Processo TCDF nº 1.414/03) - Contratos de Gestão nºs 001/1999 e 001/2002, firmados entre o então DMTU e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 1.516/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, deferiu, para realização no dia 16 de abril de 2009, o pedido de sustentação oral formulado pelo Senhor Moisés Santos Araújo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselhei-

ro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 1.907/03 (apenso o Processo TCDF nº 1.373/85; apenso o Processo GDF nº 53.001.021/00) - Pensão militar instituída por JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.578/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007; c) alertar o CBMDF para a necessidade de ajustar, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da Decisão nº 4.219/07, exarada no Processo TCDF nº 9.120/06; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.024/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.969/93; apenso o Processo GDF nº 53.000.154/03) - Pensão militar instituída por ANTONIO CARLOS BARBOSA-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.579/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 4.340/2008; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.079/05 (apenso o Processo GDF nº 52.001.044/02) - Aposentadoria de JÚLIO GOMES MARTINS-PCDF. - DECISÃO Nº 1.580/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprido o Despacho Singular nº 233/2008 - GCMA; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) em relação às vantagens decorrentes do exercício de cargos comissionados, recomendar à Polícia Civil do DF que observe o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.666, que aprecia a constitucionalidade da Lei Distrital nº 2.835/2001; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42.877/05 (apenso o Processo GDF nº 55.005.022/05) - Pensão civil instituída por ODILON ANTONIO DA SILVA JÚNIOR-DETRAN/DF - DECISÃO Nº 1.581/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) determinar a confecção de novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 14/16 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para excluir da apuração os 180 dias referentes à licença prêmio; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.928/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.007.259/04, 40.001.702/05, 40.006.434/05) - Tomada de contas anual - TCA, referente ao exercício financeiro de 2004, dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Fazenda do DF, inclusive o Fundo de Desenvolvimento do DF. - DECISÃO Nº 1.582/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 403 e conceder ao senhor Eduardo Alves de Almeida Neto prorrogação de prazo, por 60 (sessenta dias), a contar do conhecimento desta deliberação, para apresentar as razões de justificativa requisitadas por meio da Decisão nº 7.342/2008; II - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 21.572/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.459/03) - Aposentadoria de DILZA MARIA GALVÃO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1.583/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde - SES que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de esclarecer a divergência na data inicial do período de atividade insalubre prestado pela servidora (14/06/78 ou 18/12/85), verificada entre a Carteira de Trabalho da interessada e a certidão correspondente; d) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.542/06 (apenso o Processo GDF nº 63.000.336/03) - Aposentadoria de JORGE DELFORGE DOS SANTOS-FHB. - DECISÃO Nº 1.584/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar o retorno dos autos à Fundação Hemocentro de Brasília, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório a fim de incluir em seu fundamento legal os artigos 3º e 7º da EC nº 41/2003; b) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13.396/07 (apenso o Processo GDF nº 30.003.334/04) - Aposentadoria de ANTONIO PAULO DA COSTA SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 1.585/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprido o Despacho Singular nº 364/2008 - GCMA; b) determinar o retorno dos autos ao Serviço de Limpeza Urbana

- SLU, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: b1) esclarecer os períodos de licença-prêmio lançados no demonstrativo de fl. 34 - apenso, de maneira divergente com o de fl. 35 - apenso; b2) retificar o ato concessório, publicado no DODF de 05.10.2004, para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, “in fine”, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I, e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos no abono provisório; b3) tornar sem efeito o ato de retificação, publicado no DODF de 06.11.2006; c) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.420/08 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objetivando apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de repasse financeiro concedido pela Secretaria de Cultura à Senhora Flávia Isa Obino Boeckel, para realização do projeto “Totens: Intervenções”, no ano de 2003. - DECISÃO Nº 1.586/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 491/2009-SACG/SEOPS (fls. 25 e 26); II - conceder à Secretaria da Ordem Pública e Social e de Controle Interno do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste “decisum”, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 150.000.197/2003.

PROCESSO Nº 19.186/08 (apenso o Processo GDF nº 54.003.088/93) - Reforma de DIVINO LUIZ LEITE-PMDF. - DECISÃO Nº 1.587/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a1) acostar, observados os arts. 1º e 2º da Portaria nº 1/96 do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação; a2) retificar a concessão para incluir: a2.1) o art. 1º da Lei nº 186/91 e o art. 3º da Lei nº 213/91, se comprovado o direito do militar ao benefício previsto nessas leis, atentando para o reflexo no abono provisório; a2.2) o § 1º, inciso I, do artigo 20, da Lei nº 10.486/02; a3) tornar sem efeito o(s) documento(s) eventualmente substituído(s); b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20.192/08 - Ofício nº 3776/2008-GAB/CGDF, de 15.5.2008, fl. 19, mediante o qual o titular da Corregedoria-Geral do DF - CGDF comunicou ao Tribunal que as entidades indicadas à fl. 01 deixaram de observar o prazo de encaminhamento das prestações de contas anuais de 2007 ao Controle Interno. - DECISÃO Nº 1.588/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para o encaminhamento das PCAs objeto dos Processos nºs 056.000.159/08, 055.010.467/08 e 371.000.467/08; II - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 21.954/08 - Prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 1.589/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 384/2009-CONT/SACG/SEOPS (fls. 22 a 26); II - conceder à Secretaria da Ordem Pública e Social e de Controle Interno do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste “decisum”, para encaminhamento da prestação de contas anual de que trata o Processo nº 071.000.017/2008.

PROCESSO Nº 27.847/08 - Edital de Proposta de Preços para Contratação de Obras de Adequação Viária da Rodovia DF-085 (Estrada Parque Taguatinga Guará - EPTG), referente à Licitação Pública Internacional (LPI nº 001/2008 - PTU-UGP-ST/DF). Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE proferiu parecer em aditamento a pronunciamento anterior, que será juntado aos autos. - DECISÃO Nº 1.513/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento a) do Edital de Proposta de Preços para Contratação das Obras da EPTG (DF-085) referente à Licitação Pública Internacional nº 01/2008-UGP-PTU-ST/DF, condensado no Anexo V, considerando-o adequado às normas pertinentes à presente licitação; b) dos documentos de fls. 209/218 e 221/228, do papel de trabalho de fls. 229/232 e da Instrução de fls. 233/241; II - determinar à Secretaria de Transportes que, nas futuras licitações sujeitas às regras do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e que se processem em duas fases (pré-qualificação e apresentação de proposta de preços), seja publicada em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF a lista das empresas

pré-qualificadas na 1ª fase, bem com a data e o local da abertura das propostas relativas à 2ª fase; III - retornar os autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 35.483/08 (apenso o Processo GDF nº 360.000.858/07) - Aposentadoria de GERACY DE SOUZA ROSA PINTO-SEG. - DECISÃO Nº 1.590/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) alertar a jurisdicionada sobre a necessidade de retificar o mapa de apuração do tempo de contribuição (fl. 18/21 do processo GDF nº 360.000.858/07) para: c1) encerrar a apuração do tempo de contribuição em 22.11.2007; c2) corrigir os assentamentos relativos às licenças médicas, os quais apresentam divergências com relação ao demonstrativo de licenças médicas de fl. 09 do mesmo processo GDF nº 360-000.858/2007; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.042/09 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, versando sobre a pretensão do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em firmar ajuste com a Organização Social Instituto de Atenção Básica à Saúde - IABAS. - DECISÃO Nº 1.511/09.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro JORGE CAETANO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 817/04 (apenso o Processo GDF nº 60.010.831/03) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de equipamentos, ocorrido no período de 20 a 30.8.2003, que se encontravam sob a guarda da Gerência de DST e AIDS, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.593/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de parcelamento de débito de fl. 245; II - com fulcro no art. 179 do RI/TCDF, autorizar o fracionamento, em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, do débito apurado nos autos, imputado à empresa FIANÇA - Empresa de Segurança Ltda., que atualizado em 09.01.2009 totaliza R\$ 7.350,99 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos); III - alertar a referida empresa que: a) o pedido de parcelamento implica confissão da dívida apurada, importando o não-recolhimento de qualquer parcela no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante o previsto no art. 180 do RI/TCDF; b) os comprovantes de pagamento das parcelas deverão ser enviados ao Tribunal para futura expedição de quitação do débito; IV - autorizar a devolução do Apenso nº 060.010.831/2003 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 31.735/05 (apenso o Processo GDF nº 54.003.084/85) - Revisão dos proventos da reforma de AVELINO LOPES FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.594/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão nº 6.183/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 90 do Processo nº 054.003.084/1985 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.460/06 - Acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal, relativa ao primeiro semestre de 2006, com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, exercício de 2006. - DECISÃO Nº 1.514/09.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 31.748/06 (apenso o Processo GDF nº 53.001.060/05) - Pensão militar instituída por OSEAS CABRAL-CBMDF. - DECISÃO Nº 1.595/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.757/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - reiterando o disposto no item II da Decisão nº 2.757/2008, determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que formalize a imediata alteração, no SIAPE, do percentual da parcela Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 38% para 36%, providência que será objeto de posterior verificação; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MANOEL DE ANDRADE, que votaram pelo acolhimento do Parecer nº 91/09-DA do Ministério Público junto à Corte. A Conselheira MARLI VINHADELI votou apenas com a conclusão do voto do Relator, fundamentando o seu voto no princípio da economicidade.

PROCESSO Nº 36.600/06 - Tomada de contas especial constituída por força da Decisão nº 4.010/2006, proferida nos autos do Processo nº 14.300/2005, em razão de possível prejuízo decorrente da execução do Contrato de Gestão nº 01/2003-SEG, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº

1.596/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 83; II - conceder, excepcionalmente, ao Sr. BAUER FERREIRA BARBOSA, a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação plenária, sob pena de revelia, para apresentar as razões de defesa de que trata a Decisão nº 1.665/2008; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pela fixação do prazo em 45 (quarenta e cinco) dias, bem como pela exclusão da palavra “excepcionalmente” constante do item II. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 36.871/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.353/04) - Aposentadoria de ALICE MARINHO SILVA-SE - DECISÃO Nº 1.597/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o disposto na Decisão nº 6.643/2008; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato de fls. 30/32 - apenso, retificado pelo ato às fls. 52/54 - apenso, para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/1990, conforme disposto na Decisão nº 5.859/2008, adotada no Processo nº 26.930/2006; b) dar prioridade no cumprimento da alínea anterior, por se tratar de servidora idosa (art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, Portaria nº 032/2005 - TCDF e Decreto nº 24.614/2004 - GDF). Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 1.272/07 (apenso o Processo GDF nº 60.013.585/04) - Aposentadoria de JOSÉ ARAÚJO DE SOUSA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 1.598/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências: I - retificar o ato concessório, publicado no DODF de 09.12.2004, para fundamentá-lo no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, “in fine”, e 189 da Lei nº 8.112/1990, conforme disposto na Decisão nº 5.859/2008, adotada no Processo nº 26.930/2006, atentando para os reflexos no abono provisório; II - tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 19.12.2006; III - dar prioridade no cumprimento das providências em questão, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e o Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2004. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 15.402/07 (apenso o Processo GDF nº 275.000.128/06) - Aposentadoria de VALMIR FERREIRA NETO-SES. - DECISÃO Nº 1.599/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I, da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - determinar ao órgão de origem que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove, mediante competente certidão emitida pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, o período contado para efeito de aposentadoria e anuênios visto às fls. 13/14 - apenso, na forma disposta no manual de concessões de aposentadoria e pensão civil (item 3.1.3, alínea “a”, da Resolução nº 124/2000 - TCDF); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 39.026/07 - Denúncia formulada pela empresa SW Brasília Telecomunicações e Informática Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Edital de Licitação para registro de preços (Pregão Presencial nº 102/2007), alegando direcionamento para a firma Adler Engenharia. - DECISÃO Nº 1.600/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do aviso de anulação do Pregão Presencial nº 102/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, de fls. 376/377, em atendimento à Decisão nº 6.225/2008; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8.981/08 (apenso o Processo GDF nº 30.003.950/05) - Aposentadoria de EULÂMPIO RODRIGUES JÚNIOR-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.601/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências: I - retificar o ato de fls. 13 e 14 - apenso, retificado pelo de fls. 79, 80 e 88 - apenso, para complementar a fundamentação legal, incluindo o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; II - dar prioridade no cumprimento da alínea anterior, por se tratar de servidor idoso (art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, Portaria nº 032/2005 - TCDF e Decreto nº 24.614/2004 - GDF). Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela legalidade da concessão.

PROCESSO Nº 11.053/08 - Representação nº 002/2008 - IMF, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte, acerca da possível ilegalidade dos Decretos n.ºs 28.682/2008 e 28.699/2008. - DECISÃO Nº 1.510/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 016/2009-GAB/PGDF e anexos (fls. 93/170), dos expedientes de fls. 171/216, bem como do documento de fls. 221/226; II - negar validade aos atos praticados com fundamento no art. 1º, “caput”, do Decreto nº 28.682, de 15 de janeiro de 2008, no § 1º do art. 1º do Decreto nº 28.699, de 21 de janeiro de 2008, e no art. 3º, “caput”, do Decreto nº 29.946, de 14 de janeiro de 2009, seja por extrapolarem o poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo local (exigência de escolaridade de nível superior em casos não previstos em lei), seja por contrariarem o inciso XIV do art. 21 e o inciso I do art. 37 da Constituição Federal; III - determinar: a) à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe circunstanciadas justificativas para o estabelecimento de exigência de conclusão de curso superior de graduação em Direito para o Curso de Formação de Oficiais, estabelecida pelo art. 2º, “caput”, do Decreto nº 29.946, de 14 de janeiro de 2009; b) à Polícia Militar do Distrito Federal que promova as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no que se refere à exigência, prevista no Edital Normativo nº 01, publicado no DODF de 07.01.2009, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelo Governo Federal, para matrícula no Curso de Formação de Soldado; IV - encaminhar cópia desta decisão ao subscritor do documento de fls. 171/216; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17.264/08 (apenso o Processo GDF nº 101.001.846/93) - Aposentadoria de ANA MARIA PRADO DE ALBUQUERQUE-SEDEST. - DECISÃO Nº 1.602/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a adoção da seguinte providência: - retificar o ato de fl. 29 - apenso/aposentadoria, para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, “in fine”, e 189, da Lei nº 8.112/1990, conforme disposto na Decisão nº 5.859/2008, adotada no Processo nº 26.930/2006, atentando para os reflexos nos proventos. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 25.089/08 (apenso o Processo GDF nº 30.002.326/05) - Aposentadoria de TARCÍSO SILVA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 1.603/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências: I - retificar o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, “in fine”, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, c/c os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/1990, conforme disposto na Decisão nº 5.859/2008, adotada no Processo nº 26.930/2006, atentando para os reflexos no abono provisório; II - dar prioridade no cumprimento da alínea anterior, por se tratar de servidor idoso (art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, Portaria nº 032/2005 - TCDF e o Decreto nº 24.614/2004 - GDF).

PROCESSO Nº 25.933/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.397/02) - Pensão militar instituída por JOSÉ LEÃO DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 1.604/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, pelo prazo de 60 dias, para adoção das seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 57 do Processo nº 054.001.397/2002, para consignar que a concessão à companheira, Sra. MARA DALILA DAMACENO OLIVEIRA, é a contar de 03.07.2003 (data do protocolo de seu requerimento), nos termos da Decisão nº 4.013/2004, em vez de ser a partir do óbito do instituidor (12.10.2002), além de alterar de 2002 para 2003 o ano de emissão da portaria retificada pelo citado ato de fl. 57; II - acostar aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo instituidor às Forças Armadas (10 meses e 21 dias), envolvendo, se for o caso, os próprios pensionistas no saneamento dessa pendência. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 29.980/08 (apenso o Processo GDF nº 80.007.224/06) - Aposentadoria de ANTONIO BATISTA PINTO-SE. - DECISÃO Nº 1.605/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 31.135/08 (apenso o Processo TCDF nº 3.028/97; apenso o Processo GDF nº 54.000.960/03) - Pensão militar instituída por MARCO AURÉLIO RODRIGUES PINHEIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 1.606/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a pensão militar em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.348/08 (apenso o Processo GDF nº 80.005.224/02) - Aposentadoria de JULIANA RODRIGUES ANTONINI-SE. - DECISÃO Nº 1.607/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 35.211/08 (apenso o Processo GDF nº 270.000.123/07) - Aposentadoria de ADALGIZA DA MOTA SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 1.608/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório para excluir de sua fundamentação legal o artigo 186, inciso II da Lei nº 8.112/1990 e o inciso II do artigo 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; II - juntar aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 22 do Processo nº 270.000.123/2007 - GDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 6.725/96 (apenso o Processo GDF nº 61.027.149/96) - Aposentadoria e revisão dos proventos de DIVALDO GOMES DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 1.609/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar à Jurisdicionada que, se ainda não o fez, promova o ajuste das parcelas referentes à Gratificação de Raios X aos termos da Decisão nº 5.134/07, adotada no Processo nº 3.275/96; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 951/97 (apenso o Processo TCDF nº 1.269/69; apenso o Processo GDF nº 54.001.737/96) - Pensão militar instituída por ELÍGIO DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 1.610/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. alertar a PMDF para a necessidade de ajustar, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da Decisão nº 4.219/07, exarada no Processo TCDF nº 9.120/06; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.269/97 (apenso o Processo GDF nº 61.023.670/92) - Aposentadoria de JOÃO DA CRUZ CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 1.611/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprido o Despacho Singular nº 109/02-GAB/AS; II. considerar, no que se refere ao processo de anistia, atendidos os requisitos formais previstos no art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988 e legislação regulamentadora; III. considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria e de revisão em exame; IV. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore outro demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 22 do processo apenso, a fim de incluir, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado pelo servidor à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, nos períodos de 1.2.51 a 4.11.55 e de 18.12.56 a 3.7.64 (fls. 16 e 17 do processo apenso), bem como o interregno de 15.10.70 a 3.12.84, prestado à Fundação Hospitalar do DF, com amparo do instituto da anistia; b) elabore os abonos provisórios relativos à aposentadoria e à revisão de proventos, em substituição aos de fls. 47 e 188 do processo apenso, para corrigir o percentual dos anuênios a que faz jus o servidor e efetuar a inclusão das vantagens de triênios, se for o caso; c) efetue os ajustes nos proventos atuais do servidor, no sistema SIGRH, tendo em vista a recomendação constante da alínea precedente, o que será objeto de verificação no próprio sistema; V. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.965/99 (apensos os Processos GDF nºs 82.015.184/98, 10.000.037/04) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Governo do Distrito Federal

para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 125/98, firmado entre a extinta Fundação Educacional do DF e a empresa Rispoli Andrade Produções de Espetáculos Ltda. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Senhor JACY BRAGA RODRIGUES. - DECISÃO Nº 1.517/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. deferir o pedido de sustentação oral, fixando a data de 02.04.09, quinta-feira, para o julgamento dos autos; II. intimar o requerente, com a antecedência prevista no Regimento Interno (art. 60).

PROCESSO Nº 2.938/99 (apenso o Processo GDF nº 30.001.820/01) - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. para apurar responsabilidade pela falta de comprovação dos serviços prestados e examinados no Processo nº 041.000.022/98, bem como ausência de justificativas para o aumento dos valores mensais pagos à Agência MAKPLAN. - DECISÃO Nº 1.612/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos pedidos de parcelamento de débito formulados pelo Sr. Jayme Antonio de Souza Junior (fls. 316) e pela Srª. Maria Silveira Cavalcante Correa (fls. 322), para, no mérito, dar-lhes provimento; II. determinar ao BRB que: a) proceda, observando o disposto no art. 180, “caput” e inciso III, do Regimento Interno do TCDF, ao recebimento da multa aplicada ao Sr. Jayme Antônio de Souza Júnior (ex-servidor do BRB), no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 5 (cinco) parcelas mensais, devendo o saldo devedor ser atualizado em janeiro de cada ano, a partir de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e da Emenda Regimental nº 13/03, informando à Corte sobre os procedimentos adotados e apresentando a respectiva documentação comprobatória do recolhimento dos valores aos cofres distritais; b) implemente, nos termos da legislação vigente, o desconto em folha de pagamento da servidora Maria Silveira Cavalcante Corrêa do débito no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em até 6 (seis) parcelas mensais, que deverão ser recolhidas à Secretaria de Estado de Fazenda, mediante DAR (Documento de Arrecadação de Receita), no Código de Receita nº 563-0, observando que o valor da parcela não deve ser inferior a 10% (dez por cento) de sua remuneração e que o saldo devedor deve ser atualizado em janeiro de cada ano, a partir de 2009, nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e da Emenda Regimental nº 13/03; III. esclarecer à Jurisdicionada que o controle e acompanhamento da efetiva quitação dos parcelamentos de débitos ora autorizados se darão no âmbito do Processo nº 3.785/08, instaurado na Corte para esse fim; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para o prosseguimento da execução em relação ao Sr. Luiz Eduardo Franco de Abreu.

PROCESSO Nº 1.622/02 (apensos os Processos TCDF nºs 1.011/03, 13.737/05, 14.350/05) - Contrato de Gestão nº 01/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 1.613/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 895/2008-GAB/CGDF/ASESP (fls. 1107/1108), dos anexos de fls. 1109/1131 e do Ofício nº 1160/2008-GAB/SEG (fls. 1133); II. considerar descumpridos os incisos IV e VI da Decisão nº 6.216/2006, relacionados aos incisos II, III e IV, alínea “c”, da Decisão nº 6.480/2005; III. reiterar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94: a) o inciso II da Decisão nº 6.480/2005 à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para que informe a este Tribunal de Contas os resultados do processo instaurado com o objetivo de apurar a duplicidade de prestação de serviços de desenvolvimento de sistema de informática na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e na Secretaria de Estado de Governo, conforme noticiado no Ofício nº 106/OCGDF, remetido a este Tribunal, e no Ofício nº 289/CGDF, enviado à Secretaria de Estado de Governo; b) o inciso III da Decisão nº 6.480/2005 no sentido de representar ao Senhor Governador do Distrito Federal, em conformidade com as disposições do § 1º do artigo 4º da Resolução nº 102/1998 - TCDF, para que adote as providências necessárias à instauração imediata de tomada de contas especial destinada a apurar a possível ocorrência de danos ao erário, em razão da ausência de prestação de serviços na Ação “B”, segundo informações da própria executora, e às irregularidades na liquidação de despesa ocorridas nas Ações “B” e “D”, conforme noticiado na Informação nº 130/04-1ª ICE/ACOMP e na Informação nº 87/2005 da 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 4º, incisos II e III, da Lei nº 3.105/2002 e artigo 1º, incisos II, III, IV e V do Regimento Interno da Corregedoria, aprovado pelo Decreto nº 23.602/2003, comunicando a esta Corte sobre o ato de instauração, nos termos do § 7º do artigo 1º desse mesmo normativo; c) o inciso IV, alínea “c”, da Decisão nº 6.480/2005 à Secretaria de Estado de Governo, para que encaminhe a este Tribunal as prestações de contas de que trata o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/1999, referente aos Contratos de Gestão nºs 01/2002-SEG e 01/2003-SEG; IV. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Impedidos de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO e a Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 19.328/05 (apenso o Processo TCDF nº 16.256/05; apensos os Processos GDF nºs 121.000.305/04, 121.000.086/05) - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, relativa ao exercício financeiro de

2004. - DECISÃO Nº 1.519/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer do pedido do Sr. Durval Barbosa Rodrigues, por não existirem razões para suscitar a nulidade da Decisão nº 1.695/07, ante a ausência de conteúdo decisório capaz de lhe acarretar prejuízo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 14.945/07 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 1.614/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do DF que dê cumprimento imediato à Decisão nº 7.370/08, que ordenou a adoção de providências com relação a algumas situações concernentes à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício de 2006; II. alertar a jurisdicionada de que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 15.750/08 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, alusiva ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 1.615/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, dê fiel cumprimento ao inciso III da Decisão nº 6.962/08; II. alertar a jurisdicionada de que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 16.918/08 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes do atraso na adoção de providências tendentes ao ressarcimento de débitos de ex-empregados da jurisdicionada, objeto de exame do Processo nº 092.009.060/06. - DECISÃO Nº 1.616/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação; II. determinar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, conclua e remeta a TCE analisada no âmbito do Processo nº 092.009.060/2006; III. alertar a mencionada Secretaria que novo descumprimento do prazo estipulado poderá sujeitar os responsáveis às penalidades cabíveis; IV. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17.140/08 (apenso o Processo GDF nº 277.001.246/07) - Aposentadoria de MARIA IVONEIDE BARRETO-SES. - DECISÃO Nº 1.617/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde - SES, em conformidade com a Decisão nº 1.396/06, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 38 do Processo nº 277.001.246/07, para indicar 300 dias de licenças-prêmios não gozadas, em vez de 360 dias, conforme consta às fls. 9 do mesmo processo; b) torne sem efeito o documento substituído; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 24.627/08 (apenso o Processo GDF nº 275.001.250/07) - Aposentadoria de GEZILDA FERREIRA LIMA DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 1.618/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço sem os 917 dias resultantes da ponderação do tempo trabalhado como celetista, uma vez que esse tempo não é necessário para esta concessão; ou, b) junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fls. 43 do processo apenso; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 31.054/08 (apenso o Processo GDF nº 1.000.591/08) - Aposentadoria de FLAVIO ACAUAN SOUTO-CLDF. - DECISÃO Nº 1.515/09.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 34.029/08 (apenso o Processo GDF nº 277.000.626/08) - Pensão civil instituída por MARCIELENA NOGUEIRA SOARES MALHEIROS-SES. - DECISÃO

Nº 1.619/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34.100/08 (apenso o Processo TCDF nº 90/93; apenso o Processo GDF nº 113.001.315/08) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por FRANCISCO AIRES SALDANHA-DER/DF. - DECISÃO Nº 1.620/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar à jurisdicionada que esclareça a divergência no nome da ex-cônjuge, Srª. Cícera Josefa da Conceição Aires, conforme se verifica nos documentos constantes às fls. 19, 27 e 29 (frente e verso) do Processo nº 113.001.315/08-GDF, observando, se for o caso, os reflexos nos atos da concessão em exame; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 986/09 - Representação nº 02/2009-CF, de 2.1.09, do Ministério Público junto a esta Corte, acerca de possíveis irregularidades verificadas na contratação de obras, mediante convites, pela Região Administrativa XX - Águas Claras. - DECISÃO Nº 1.621/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do expediente de fls. 114/115, remetido pela Administração Regional de Águas Claras, em cumprimento à Decisão nº 668/2009; b) do relatório de inspeção; II. considerar satisfatórias as providências então noticiadas pela Administração; III. solicitar à Polícia Civil do Distrito Federal que encaminhe ao Tribunal, logo após finalizados os respectivos trabalhos, cópia do resultado da investigação criminal instaurada com vistas à apuração de irregularidades constantes das seguintes licitações promovidas pela Administração Regional de Águas Claras, na modalidade convite, cujos processos foram remetidos àquela Corporação pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça e Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP: Convite nº 010/2008 (Processo nº 300.000.654/2008); Convite nº 011 (Processo nº 300.000.655/2008); Convite nº 012 (Processo nº 300.000.656/2008); Convite nº 013 (Processo nº 300.000.659/2008); Convite nº 014 (Processo nº 300.000.660/2008); Convite nº 015 (Processo nº 300.000.657/2008); Convite nº 016 (Processo nº 300.000.658/2008); Convite nº 017 (Processo nº 300.000.666/2008); Convite nº 018 (Processo nº 300.000.662/2008); Convite nº 019 (Processo nº 300.000.661/2008); Convite nº 020 (Processo nº 300.000.663/2008); Convite nº 021 (Processo nº 300.000.483/2008); Convite nº 022 (Processo nº 300.000.664/2008); Convite nº 023 (Processo nº 300.000.665/2008); IV. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Os Processos nºs 3.497/98, 1.280/03, 5.804/07 e 12.543/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram retirados da pauta da Sessão.

O Processo nº 19.640/08, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi incluído na pauta da Sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do art. 64 do RI/TCDF, em relação aos Processos nºs 5.804/07 e 12.543/07, remetidos ao seu Gabinete.

Nada mais havendo a tratar, às 17h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 112 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 068/2009

Ementa: Contratos de Propaganda. Inspeção. Audiência dos responsáveis. Improcedência. Aplicação de multa. Devolução dos autos.

Processo nº /2000 (Apenso nº 017.000.815/2005)

Nome/Função: ério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Diretor-Presidente.

Órgão: Energética de Brasília - CEB.

Revisor: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese das irregularidades apuradas na celebração dos Contratos nºs 017/99-P.PJU/CEB, 018/2001-P.PJU/CEB e 0114/2004-CEB: a) aumento significativo com gastos de propaganda e publicidade, numa situação de elevado grau de endividamento e com grande dificuldade de caixa; b) concessão de patrocínio, disfarçado de propaganda, vistos nos Processos nºs 093.001.251/1999, 093.001.931/2000 e 093.002.158/2003, com intuito de burlar os percentuais estabelecidos pelas Resoluções do Conselho de Administração da CEB (fls. 338 a 344 do Anexo II), que limita a um percentual do lucro os gastos com ato gratuito razoável e mecenato; c) celebração dos 2º e 3º termos aditivos ao Contrato nº 17/99-CEB, contrariando a Decisão nº 10.311/1999; d) alta taxa de subcontratação de serviços, contrariando o disposto na Lei das Licitações, conforme entendimento firmado na Decisão nº 10.311/1999; gastos significativos com a publicação de anúncios em periódicos de pouca expressividade no cenário publicitário do DF, implicando na ocorrência de ato antieconômico; vinculação da pessoa jurídica do DF aos anúncios da CEB, contrariando o art. 117 da Lei das SA e, no caso do GDF, burlando o limite de gasto publicitário imposto pela Lei Orçamentária Anual - LOA, no Contrato 17/99-CEB.

Valor do multa aplicada: R\$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, em:

I - com fundamento nos incisos II, III e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar ao responsável indicado multa no valor acima indicado;

II - prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável, perante este Tribunal, o da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;

III - determinar ao titular da Companhia Energética de Brasília, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/1994, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da quantia determinada nos vencimentos ou proventos do responsável e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do DF a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4239, de 19 de março de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Revisor

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 069/2009

Ementa: Contratos de Propaganda. Inspeção. Audiência dos responsáveis. Improcedência. Aplicação de multa. Devolução dos autos.

Processo nº /2000 (Apenso nº 017.000.815/2005)

Nome/Função: Leal de Andrade, Diretor de Gestão.

Órgão: Energética de Brasília - CEB.

Revisor: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese das irregularidades apuradas na celebração dos Contratos nºs 017/99-P.PJU/CEB e 018/2001-P.PJU/CEB: a) aumento significativo com gastos de propaganda e publicidade, numa situação de elevado grau de endividamento e com grande dificuldade de caixa; b) concessão de patrocínio, disfarçado de propaganda, vistos nos Processos nºs 093.001.251/1999, 093.001.931/2000 e 093.002.158/2003, com intuito de burlar os percentuais estabelecidos pelas Resoluções do Conselho de Administração da CEB (fls. 338 a 344 do Anexo II), que limita a um percentual do lucro

os gastos com ato gratuito razoável e mecenato, c) pela celebração dos 2º e 3º termos aditivos ao Contrato nº 17/99-CEB, contrariando a Decisão nº 10.311/1999.

Valor do multa aplicada: R\$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, em:

I - com fundamento nos incisos II e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar ao responsável indicado multa no valor acima indicado;

II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável, perante este Tribunal, o da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;

III - determinar titular da Companhia Energética de Brasília, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 01/1994, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da quantia determinada nos vencimentos ou proventos do responsável e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do DF a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4239, de 19 de março de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Revisor

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 070/2009

Ementa: Contratos de Propaganda. Inspeção. Audiência dos responsáveis. Improcedência. Aplicação de multa. Devolução dos autos.

Processo nº /2000 (Apenso nº 017.000.815/2005)

Nome/Função: é Carlos Silveira Barbosa, Servidor da CEB, Signatário do Contrato nº 0114/2004-CEB.

Órgão: Energética de Brasília - CEB.

Revisor: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese das irregularidades apuradas na celebração do referido contrato: significativo com gastos de propaganda e publicidade, numa situação de elevado grau de endividamento e com grande dificuldade de caixa.

Valor do multa aplicada: R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, em:

I - com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar ao responsável indicado multa no valor acima indicado;

II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável, perante este Tribunal, o da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;

III - determinar ao titular da Companhia Energética de Brasília, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/1994, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da quantia determinada nos vencimentos ou proventos do responsável e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei

Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do DF a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4239, de 19 de março de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Revisor

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 071/2009

Ementa: Contratos de Propaganda. Inspeção. Audiência dos responsáveis. Improcedência. Aplicação de multa. Devolução dos autos.

Processo nº /2000 (Apenso nº 017.000.815/2005)

Nome/Função: Gomes, Assessora de Comunicação Social da CEB.

Órgão: Energética de Brasília - CEB.

Revisor: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese das irregularidades apuradas verificadas no Contrato nº 017/99-CEB: a) alta taxa de subcontratação de serviços, contrariando o disposto na Lei das Licitações, conforme entendimento firmado na Decisão nº 10.311/1999; b) gastos significativos com a publicação de anúncios em periódicos de pouca expressividade no cenário publicitário do DF, implicando na ocorrência de ato antieconômico, c) vinculação da pessoa jurídica do DF aos anúncios da CEB, contrariando o art. 117 da Lei das SA e, no caso do GDF, burlando o limite de gasto publicitário imposto pela Lei Orçamentária Anual - LOA.

Valor do multa aplicada: R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, em:

I - com fundamento nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar ao responsável indicada multa no valor acima indicado;

II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável, perante este Tribunal, o da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;

III - determinar ao titular da Companhia Energética de Brasília, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/1994, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da quantia determinada nos vencimentos ou proventos da responsável e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do DF a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4239, de 19 de março de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente os Conselheiros Manoel Paulo de Andrade Neto e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Revisor

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF